

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais

Arthur Pires Araujo

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA
LEI Nº 14.340/2022:**
Aspectos sociais e jurídicos

Porto Alegre

2023

Arthur Pires Araujo

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA
LEI Nº 14.340/2022:**
Aspectos sociais e jurídicos

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Araujo, Arthur Pires
Lei de Alienação Parental com as alterações
promovidas pela Lei nº 14.340/2022: Aspectos sociais e
jurídicos / Arthur Pires Araujo. -- 2023.
78 f.
Orientador: André Perin Schmidt Neto.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Família. 2. Lei nº 12.318/2010. 3. Alienação
Parental. 4. Poder Familiar. 5. Lei nº 14.340/2022. I.
Neto, André Perin Schmidt, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Arthur Pires Araujo

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA

LEI Nº 14.340/2022:

Aspectos sociais e jurídicos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. André Perin Schmidt Neto

Aprovado em: Porto Alegre, 10 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. André Perin Schmidt Neto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Tula Wesendonck
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO

Esta monografia é centrada na discussão sobre a Lei de Alienação Parental, tendo em vista as alterações advindas com a Lei nº 14.340/2022. Serão enfatizados os aspectos sociais e jurídicos por trás da lei, não se incluindo no objeto da pesquisa eventuais aspectos processuais. Para tanto, se procede com uma revisão bibliográfica acerca de conceitos importantes para entender a lei. Será conceituada a alienação parental, diferenciando-a da Síndrome da Alienação Parental. Da mesma forma, o tema será abordado na perspectiva da guarda e do poder familiar. Esclarecidos os pontos iniciais, avança-se sobre a lei no formato em que atualmente se encontra, através de pesquisa jurisprudencial e explicação sobre os principais debates que a envolvem, detalhando o processo de surgimento de sua versão atualizada. Por fim, serão criticamente analisadas as alterações do ano passado, com base na ainda escassa produção literária acerca do assunto. Com isso, deve-se chegar a uma conclusão quanto à possibilidade de a lei, em sua forma revigorada, atingir seus objetivos de proteção às crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que se evita seu mau uso com a intenção de acobertar crimes contra a infância.

Palavras-chave: Família. Lei nº 12.318/2010. Alienação Parental. Poder Familiar. Lei nº 14.340/2022.

ABSTRACT

This monograph centers on the discussion towards Parental Alienation Law, with modifications that came with Lei nº 14.340/2022. There will be an emphasis on social and legal aspects behind the law, being excluded from the research's goal any eventual processual aspects. To reach its point, it proceeds with bibliographic review concerning important concepts to understand the law. It conceptualizes parental alienation, to distinguish it from Parental Alienation Syndrome. In the same way, the theme will be approached in the perspective of custody and parental rights. With the initial points being cleared, it advances over the law in its current form, through jurisprudential research and explanations over the main debates concerning it, detailing the process that led to its most recent version. At the end, last year's modifications will be critically analysed, based on the yet scarce literary production on the matter. This shall lead to a conclusion about the law's possibility, in its revigorated form, to reach its goals of child and teenager's protection, while avoiding its deviated use intending to cover up crimes against childhood.

Keywords: Family. Lei nº 12.318/2010. Parental Alienation. Parental rights. Lei nº 14.340/2022.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 PARA ENTENDER A ALIENAÇÃO PARENTAL	9
2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	17
2.2 DIÁLOGO COM PRINCÍPIOS E LEIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	22
2.3 GUARDA E PODER FAMILIAR.....	26
3 O ANTES E DEPOIS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	30
3.1 LEI 12.318/2010: ENTRE TEORIA, PRÁTICA E DEBATES	30
3.2 LEI Nº 14.340/2022: O QUE MUDOU?	53
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

São variados os motivos que levam pais à decisão de não criar seus filhos em conjunto. Pensa-se inicialmente nos casos de divórcio. A ideia de um casamento indissolúvel não mais faz parte do imaginário da maior parte das pessoas, sendo bastante comum que as uniões terminem, pelos mais variados motivos. Essa dissolução muitas vezes traz grandes dificuldades, principalmente nos casos em que a união resulta em filhos. Não é incomum que ocorram disputas judiciais pela guarda dos filhos em caso de divórcio ou separação, levando a longas discussões sobre a melhor forma de garantir os direitos e interesses da criança e do adolescente.

Para além das questões acima, é possível que os pais acabem trazendo os filhos para dentro de seus conflitos. Essa confusão ocorre quando um dos genitores tenta usar os filhos como forma de atingir o outro, para que os filhos o repudiem ou não queiram conviver com este. É no que consiste a alienação parental.

Qualquer filho pode ser vítima, seja nascidos em casamentos, uniões estáveis, relacionamentos informais e até quando os pais nunca estiveram juntos, pois a modernidade é marcada pela diversidade de formas de família, como uniões homoafetivas, mães solo, e rearranjos familiares advindos de novos relacionamentos.¹ Lévi-Strauss, na década de 80, já alertava para o fato de que

“(…) uma família não poderia existir sem a sociedade, isto é, uma pluralidade de famílias dispostas a reconhecer que existem outros laços para além dos consanguíneos e que o processo natural de descendência só poderá ser levado a cabo através do processo social de afinidade.”²

Foi com o objeto de coibir estas práticas nocivas que surgiu, em 2010, a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental. Pela primeira vez, houve uma disciplina normativa para a questão. Em 13 anos, intensos debates aconteceram tanto no meio acadêmico quanto social.

Este trabalho busca fazer uma análise crítica das alterações legais, sobre os parâmetros da proteção dos filhos, da adequada punição destas práticas e da função de desencorajar sua continuidade. Também deverá ser feita uma revisão da literatura sobre a LAP, de modo a verificar se os pontos negativos foram sanados pela reforma de 2022, e quais ainda persistem.

¹ MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome de Alienação Parental: Diagnóstico médico ou jurídico?. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 33.

² LÉVI-STRAUSS, Claude. "A família". In: SPIRO, M. et al., *A família: origem e evolução*. Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980, p. 34. Texto publicado originalmente em: Shapiro, Harry L. (ed.). *Man, culture and society*. Oxford University Press, 1956.

O centro da pesquisa será verificar se as mudanças serão capazes de cumprir seu propósito de ampliar a rede de proteção aos filhos.

Para uma compreensão mais clara, inicia-se o trabalho com um capítulo conceitual. Neste será abordado, em primeiro lugar, o conceito de alienação parental, conforme literatura especializada, com posterior subcapítulo para dar um maior enfoque na Síndrome de Alienação Parental, conceito polêmico e muito importante nessa área. É feito, ainda, um resgate de princípios do direito de família que incidem nos casos de alienação parental, tendo como norte a Constituição Federal de 1988. Por fim, em razão da pertinência com a temática, os aspectos da guarda e poder familiar receberam um subcapítulo específico.

O segundo capítulo explora a Lei de Alienação Parental, em sua redação original, sobre vários aspectos, fazendo-se uma análise de seus dispositivos que se mantiveram inalterados. É uma abordagem de consequências principalmente sociais e jurídicas, não se pretendendo analisar a fundo aspectos processuais. Após um breve panorama jurisprudencial, passou-se para as críticas da lei, positivas e negativas.

O último subcapítulo será centrado nas alterações recentes, visando identificar se são eficazes para o combate à alienação parental e para garantir os melhores interesses dos filhos.

O método a ser utilizado será preferencialmente uma revisão da literatura em relação ao enfoque legal da alienação parental e aos conceitos, para determinar o que os autores pensam ser meios adequados para enfrentar a problemática, e se a lei satisfaz adequadamente o que foi proposto por estes. Em um segundo plano, serão abordadas as principais correntes jurisprudenciais em relação à LAP.

Com a pesquisa, se pretende comentar a atual Lei de Alienação, enfatizando as consequências sociojurídicas de sua aplicação. O questionamento a que se deve responder ao final é se as alterações serão capazes de impactar positivamente na proteção de crianças e adolescentes e no correto encaminhamento de casos de alienação parental.

Lembrando que estas alterações estão vigentes a menos de um ano, não sendo um questionamento a ser respondido com certeza, visto que se encontrou pouca produção literária quanto ao tema, por ser muito recente. Assim, a intenção desta pesquisa é chegar em uma hipótese a partir da lei e das poucas contribuições encontradas, que pode ou não se confirmar.

2 PARA ENTENDER A ALIENAÇÃO PARENTAL

Certamente as práticas de alienação parental já ocorrem antes da ampliação dos debates sobre o tema,³ e antes mesmo da popularização da “Síndrome de Alienação Parental” descrita por Richard Gardner. Não por acaso, que tais debates tomaram proporção expressiva nas últimas décadas, não sendo possível compreender tal fenômeno sem entender sua relação com algumas das mais recentes transformações sociais.

O primeiro desses aspectos está na evolução histórica do poder familiar, que não pode ser entendido fora do contexto da emancipação da mulher e da mudança na visão do divórcio. Começando pela *patria potestas* romana, onde o homem (*pater familias*) tinha sobre todos os membros da família um poder que beirava o absoluto e que só se extinguia com a morte do patriarca. O direito canônico, na Idade Média, popularizou a indissolubilidade do casamento, promovendo-o a instituição sagrada.⁴ Sem grandes evoluções, até o fim do século XIX a estrutura da família ainda era predominantemente patriarcal, o que se confirma nas leis que regiam a época. Um exemplo é o Código Civil de 1916, onde a mulher era relativamente incapaz, assistida primeiro pelo pai e depois pelo marido, e se mantinha a indissolubilidade do vínculo matrimonial.⁵

Uma verdadeira mudança de paradigma só foi ocorrer após a expansão dos movimentos pelos direitos sociais da mulher, levando a uma transformação nos papéis historicamente consolidados. Antes relegadas às funções domésticas, as mulheres conquistavam espaço no mercado de trabalho e adquiriam maior ingerência sobre suas vidas, inclusive podendo optar por casar ou não casar, ter filhos ou não ter filhos.

Nesse contexto também se deu a evolução do instituto do divórcio. Como dito anteriormente, a influência do direito canônico consagrou ao longo dos séculos o vínculo matrimonial indissolúvel. É uma realidade que pouco se alterou até o surgimento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121/62), o qual, entre outras mudanças ao Código Civil de 1916, retirou a mulher casada do rol de relativamente incapazes do art. 6º e admitiu a colaboração da mulher na sociedade conjugal (art.233). Ademais, no caso de ambos os cônjuges serem

³ WAQUIM, Bruna Barbieri. O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação parental induzida. In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 103.

⁴ LIVIANU, Roberto; RIBEIRO, Martha H. C. História da família e sua proteção jurídica — o papel do MP. Consultor Jurídico, [s.l.], 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/historia-familia-protexao-juridica-papel-mp>. Acesso em: 23 mar. 2023

⁵ RODRIGUES, Silvío. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88, p.241, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>. Acesso em: 29 mar. 2023.

considerados culpados pelo divórcio, a guarda caberia à mulher (art. 326, § 1º), e a mãe que contraísse novo casamento não mais perderia o pátrio poder em relação aos filhos do casamento anterior (art. 393). Porém, prevaleciam alguns resquícios do patriarcalismo, como a utilização do termo “desquite” e a prevalência da decisão do pai no caso de divergências quanto ao exercício do poder parental (§ Único do art. 380).⁶

A Lei do Divórcio foi um marco na tutela judicial do divórcio, regulando o fim do casamento. Ainda assim, manteve a ideia de culpa pelo divórcio e requisitos temporais mínimos para sua concessão, dentre outros incentivos à continuidade forçada do vínculo matrimonial.⁷

Foi apenas com a Emenda Constitucional nº 66/2010 que esse paradigma sofreu uma alteração substancial, acompanhando as reformas sociais que já vinham sendo observadas. Os requisitos de separação prévia (que já haviam sido reduzidos na redação original da Constituição Federal de 1988) foram totalmente abolidos, sendo este o momento em que o direito deixou de impor empecilhos ao fim do casamento, dando margem para a autonomia da vontade dos cônjuges. Portanto:

A facilitação do divórcio com a supressão dos requisitos temporais para a sua concessão foi um considerável avanço no Direito de Família, assim como o fim do casamento pelo divórcio direto, independente de culpa, motivação ou separação prévia. Esses fatores merecem ser celebrados, pois a simplificação do referido procedimento não quer dizer “o fim da família” ou “a ruína da instituição do casamento”.⁸

Retirados os entraves legais à esta forma de extinguir o casamento, é incontestável que cada vez mais o divórcio tem se mostrado uma opção para casais insatisfeitos. Segundo dados do IBGE, foram registrados 37.963 divórcios no Brasil em 2009, ano anterior à emenda que facilitou sua concessão.⁹ Em 2020, o número saltou para 331,2 mil, um aumento expressivo, ainda que inferior a 2015. Na mesma pesquisa, em relação aos divórcios realizados em 2020, 49,8% foram concedidos para cônjuges casados há menos de 10 anos.¹⁰

Isso confirma que os casamentos têm durado menos. De fato, segundo o Instituto, em

⁶ BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962.

⁷ BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1977.

⁸ CUNHA, Thaís C. N. **Um estudo do sistema dual no Direito Comparado e no Direito brasileiro para resolver os conflitos conjugais**. In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / Carlos Silveira Noronha (org.). Porto Alegre: Sulina, 2013, p.378.

⁹ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Estatísticas do Registro Civil. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1004#resultado> . Acesso em: 24/03/2023.

¹⁰ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-de-divorcios-cai-13-6-em-2020>. Acesso em: 24/03/2023.

dez anos a duração média dos casamentos caiu de 17,5 anos para 13,8 anos, tendo 2019 como referência. No mesmo ano, registrou-se 1.024.676 casamentos civis, 2,7% a menos que 2018.¹¹

Houve também aumento nos novos casamentos de homens, de 5,3% (1991) para 10,8% (2007). Em relação à última década (1993 a 2003), o número de divorciados ou viúvos em um segundo casamento subiu 57,7%.¹²

Não são fenômenos inesperados, podendo ser compreendidos como aquilo que Zigmunt Bauman chamou de modernidade líquida. É uma característica da atual sociedade, onde “laços e parcerias tendem a ser vistos e tratados como coisas destinadas a serem consumidas, e não produzidas.”¹³ Especificamente em relação ao casamento:

(...) não é mais tarefa para ambos os parceiros “fazer com que a relação funcione”, “na riqueza e na pobreza”, na saúde e na doença, trabalhar a favor dos bons e maus momentos, repensar, se necessário, as próprias preferências, conceder e fazer sacrifícios em favor de uma união duradoura. É, em vez disso, uma questão de obter satisfação de um produto pronto para o consumo; se o prazer obtido não corresponder ao padrão prometido e esperado, ou se a novidade se acabar junto com o gozo, pode-se entrar com a ação de divórcio, com base nos direitos do consumidor.¹⁴

No mesmo sentido, Elizabeth Roudinesco observava que a família contemporânea é marcada pela efemeridade, estando condicionada à satisfação da intimidade e da sexualidade no plano individual.¹⁵

Portanto, é compreensível que o divórcio tenha se popularizado em uma sociedade marcada pela fluidez das relações interpessoais, onde até mesmo o amor é visto como efêmero e passível de ser usado como moeda de troca.

Retomando, em que pese a importância dos avanços referidos acima, não se pode deixar de mencionar a emancipação da mulher ao longo das décadas. A principal referência é a Constituição Federal de 1988, onde homens e mulheres foram, enfim, iguais perante a lei. Conrado Paulino da Rosa trata desse novo padrão como:

(...) uma época de horizontalidade, dos arranjos construídos e do diálogo. A inserção da mulher no mercado de trabalho, sua autonomia financeira e, também, o novo comportamento do homem na criação dos filhos trouxeram à rotina das famílias um ambiente em que ambos os pais decidem não apenas a melhor época para serem pais, mas também toda a rotina da prole em conjunto.”¹⁶

É certo que a dinâmica da relação entre pais e filhos também sofreu enormes alterações

¹¹ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Casamentos reduzem pelo quarto ano seguido e passam a durar menos tempo. Rio de Janeiro: IBGE, 09 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29647-casamentos-reduzem-pelo-quarto-ano-seguido-e-passam-a-durar-menos-tempo>. Acesso em: 25/03/2023.

¹² VALENTE, Maria Luiza C. da S. In: Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organização por Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.79.

¹³ BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001, p.187 .

¹⁴ Ibid., p. 187-188

¹⁵ ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2003.

¹⁶ ROSA, Conrado Paulino. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.17.

ao longo do tempo, mas estas serão abordadas posteriormente, pois ocupam posição central no desenvolvimento da pesquisa.

Aumentando o número de divórcios, e das rupturas de relações amorosas no geral, aumentam também as preocupações em relação às uniões nas quais foram concebidos filhos. Desde as questões de guarda, que serão abordadas ao longo da pesquisa, passando pela garantia de sustento dos filhos, expressa principalmente pelas ações de alimentos, até a preocupação com o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, que vivem momentos conturbados ao se verem no meio da ruína do casamento dos pais, muitas vezes sofrendo os reflexos dos sentimentos conflitantes que os genitores passam a nutrir um pelo outro. E talvez a forma mais direta, incisiva e grave de envolvimento dos filhos nos conflitos de interesse entre os pais seja a prática da alienação parental. Feita essa breve delimitação, é possível abordar o conceito de alienação parental, que não é tão simples quanto se pode pensar.

Muitas das vezes quando se usa o termo “alienação parental”, se está fazendo referência à forma induzida deste fenômeno. Nem sempre a alienação se dá pela influência do genitor alienante.¹⁷ É possível que um dos pais escolha por não ser presente na vida do filho, por projetar nas crianças seus sentimentos negativos em relação ao ex-cônjuge, ou simplesmente por não sentir qualquer vínculo afetivo ou dever de cuidado em relação a seus infantes. Nessa lamentável opção, é como se o pai ausente estivesse alienando a si mesmo, sem qualquer intergerência. Outro exemplo seria no caso de a criança não querer estar com o aquele genitor por motivos alheios à vontade do guardião¹⁸, se limitando o papel deste a não interferir na recusa injustificada do filho, nem para tentar resolver o conflito.¹⁹ Ainda, temos casos em que o distanciamento se dá sem intenção, uma alienação circunstancial.²⁰

Ademais, é possível que ambos os pais pratiquem alienação parental simultaneamente, um contra o outro, ou até que o fenômeno envolva pessoas próximas ligadas às crianças, como avós e outros membros da família.²¹ Conforme Maria Berenice Dias, ainda que seja

¹⁷ MONÉ, Jennifer Gerber et al. Family member’s narratives of divorce and interparental conflict: implications for parental alienation. *Journal of divorce and remarriage*, 52:8, 2011, p.651

¹⁸ AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficaciados-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 24 mar. 2023.

¹⁹ CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. Síndrome de Alienação Parental. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. p. 04 do PDF.

²⁰ GIRONDI, J. **Uma análise do fenômeno da alienação parental e do tratamento a ele dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso de graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 24, 2014.

²¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso? Campinas: Armazém Ipê, 2009. p. 54.

mais fácil que o genitor que detém a guarda pratique estes atos, o cônjuge não-guardião também pode levar a alienação a efeito, podendo até mesmo a prática ocorrer entre genitores casados e morando juntos.²² Entretanto, pode-se dizer que são casos excepcionais, sendo mais comum sua ocorrência após a separação, principalmente nas disputas de guarda²³.

Em que pese a existência de diversos motivos que podem levar à exclusão em vida de um genitor do convívio com seus filhos, esta pesquisa tratará de alienação parental como sinônimo de sua modalidade induzida por um dos genitores contra o outro, pois esta é a forma de alienação tutelada pela lei, sendo a que recebe maior atenção da doutrina do direito de família. São casos em que o alienador age com o propósito de dificultar, quando não destruir, o vínculo entre o outro genitor e os filhos.²⁴

Esclarecidos esses pontos iniciais, a alienação parental na sua modalidade que mais interessa ao direito é definida de forma bastante didática por Sonia Rovinski como o ato de um dos pais em relação aos filhos tendo como objetivo que estes manifestem sentimentos de repúdio pelo outro genitor. Isso pode se dar através de obstáculos impostos para que o genitor se comunique e conviva com os filhos, tendo como principal motivação os sentimentos negativos inerentes ao conflito conjugal entre os adultos.²⁵ É estabelecida para a criança uma visão de certa forma maniqueísta: o alienador é a vítima, enquanto o alienado é o vilão que causa todos os desentendimentos na família.²⁶ Portanto, geralmente é observada no contexto de relacionamentos que não acabaram pacificamente:

Ainda, fruto do luto não elaborado acerca do fim dessa relação e as mudanças dela decorrentes somadas a um período de instabilidades emocionais, pode fazer com que os pais se utilizem de seus filhos como instrumentos da agressividade e desejo de vingança direcionados ao outro.²⁷

Com efeito, os genitores alienadores irão buscar a forma mais eficaz de se vingar contra o antigo parceiro, e concluem que a melhor vingança seria privá-lo do(a) filho(a), por

²² DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida*, In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e a alienação parental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 24.

²³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Alienação Parental: A Tragédia Revisitada*. Revista de Direito de Família e das Sucessões. Revista dos Tribunais Online. Vol. 1. 2014. p. 61-81.

²⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais*. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 51.

²⁵ ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. *Repensando a síndrome da alienação parental*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e a alienação parental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 87.

²⁶ AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. *Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 25/03/2023.

²⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021.

ser a pessoa que aquele mais ama e tem medo de perder.²⁸ Nesse sentido:

(...) desde que dentro de certos limites, é comum e até mesmo compreensível a prática da alienação parental numa separação. Vingança, raiva, retaliação, revolta contra a realidade da perda, medo do futuro, do desamparo – inúmeros são os motivos que podem levar um dos pais a alienar o outro da vida do seu filho. (...) É natural que a princípio os sentimentos se misturem e haja alguma confusão entre os próprios sentimentos e os que seriam relativos ao filho, sendo esta extensão narcísica dos pais. A dor da separação, o fim de um sonho, de um projeto, homens fracassados, mulheres sozinhas (...) Muitas vezes demora um tempo até que a mágoa seja colocada no seu lugar: pessoal e intransferível.²⁹

Não obstante, há que se ressaltar que nem sempre informar os filhos quanto aos conflitos conjugais representa alienação parental. Isso pode ser benéfico para que estes tenham uma melhor compreensão de seu contexto familiar, ao invés de tirarem suas próprias conclusões que podem ser equivocadas. Mas mesmo nesse caso, conforme alerta Ana Carolina Oliveira, há cuidados a serem tomados, como as palavras e o tom a serem usados, não podendo haver a intenção de manchar a imagem do outro genitor aos olhos dos filhos.³⁰

Trabalhando com casos de alienação parental, Maria Luiza Valente relata cinco formas diferentes do fenômeno, a depender principalmente do contexto da família e da idade dos pais. São estas as formas descritas:

1) Forma mais comum, em que o pai ou a mãe obstaculiza a convivência com o outro, geralmente após este assumir novo relacionamento; 2) pais jovens ou crianças nascidas de um namoro, onde geralmente o processo de alienação se dá pela interferência dos avós, que são mais presentes na criação dos netos; 3) pais adolescentes que precisam deixar os filhos com uma pessoa da família para poderem trabalhar, sendo esta pessoa que desenvolve o sentimento de posse sobre a criança; 4) crianças que crescem em cenários de violência doméstica entre os pais. Os efeitos sobre a criança são negativos, e esta tem sentimentos ambivalentes em relação ao agressor; 5) crianças órfãs do guardião, havendo risco de pessoas próximas do guardião falecido buscarem excluir o genitor vivo do convívio com a criança.³¹

É evidente que a alienação parental se dá de inúmeras formas. Por ser algo abordado pela Lei de Alienação Parental, estas formas serão tratadas no capítulo reservado à lei.

Algumas vezes, o fenômeno da alienação parental vem confundido na literatura com a

²⁸ JARDIM, Tchiara Estrazulas. MACHADO, Deborah da Silva. O Problema da Alienação Parental, da Síndrome da Alienação Parental e o Direito. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_122.pdf. Acesso em: 25/03/2023. p. 06 do PDF

²⁹ MONTEZUMA, *op. Cit.*, p. 43.

³⁰ OLIVEIRA, Ana Carolina. Tudo o que Você Precisa Saber sobre Alienação Parental. Disponível em: <https://leiturinha.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 25/03/2023.

³¹ VALENTE, Maria Luiza C. da S. In: Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organização por Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.74

implantação de falsas memórias.³² Apesar de não serem sinônimos, pode-se entender a implantação de falsas memórias como uma espécie dentro do gênero alienação parental, pois é uma forma bastante eficaz de condicionar as crianças contra o genitor. Nesta modalidade, o alienador toma vantagem da situação de vulnerabilidade das crianças, que muitas vezes não são capazes de discernir as informações que recebem e acreditam incondicionalmente naquilo que os pais afirmam. Nesses casos, “o filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido”, bem como “sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.”³³

Outra forma perniciosa de se implantar falsas memórias é através da distorção de boas lembranças que o filho tem do genitor alienado³⁴, fazendo estes duvidarem daquilo que vivenciaram, ou pensarem que não foi tão positivo quanto inicialmente lhes parecia.

Ademais, é possível que o estabelecimento por parte de um dos ex-cônjuges de novo relacionamento amoroso desencadeie ou intensifique a prática:

Os requintes de crueldade do “jogo” do alienador são redobrados quando ex-cônjuge/companheiro, estabelece uma nova relação amorosa. É muito comum que a criança seja impedida pelo alienador de estabelecer contacto com esta nova companheira ou namorada. E isso, às vezes, se dá de forma também sutil, como por exemplo, mostrando-se incomodada ou triste quando a criança volta alegre após passar o final de semana com o pai ou a mãe.³⁵

Ainda, pesquisadores da área constataam incoerências nos discursos dos alienadores, assim como falta de empatia em relação ao sofrimento que suas atitudes podem desencadear nos filhos.³⁶

O foco desta prática recai sobre os filhos, os quais são incentivados ao repúdio contra o outro genitor, em uma verdadeira programação para o ódio.³⁷ Muitas vezes o sucesso da alienação depende da reiteração das condutas, pois a criança não irá rejeitar o outro genitor de imediato. Ao contrário, há indicativos de que, no início, os filhos não querem entrar no

³²LUIZ, Ramon Perez. **A síndrome da alienação parental sob a ótica do Direito de Família e da psicologia.** In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / organizado por Carlos Silveira Noronha. Porto Alegre: Sulina, 2013, p.316.

³³ DIAS, Maria Berenice. Falsas memórias. s.d. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arg/\(cod2_503\)2_falsas_memorias.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arg/(cod2_503)2_falsas_memorias.pdf). Acesso em: 04 fev., 2021.

³⁴ ROSA, Conrado Paulino da. Guarda Compartilhada Coativa: A Efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 108.

³⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito objeto. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.76.

³⁶ ARAÚJO, S. M. B. O Genitor Alienador e as Falsas Acusações de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice. (Org.). Incesto e Alienação Parental. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 154.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida, In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23.

conflito conjugal, e sim vê-lo resolvido.³⁸ Porém, conforme a alienação avança, a criança fica cada vez mais envolvida e as propostas de intervenção precisam vir de forma rápida para evitar um quadro irreversível.³⁹ A alienação também pode ser eficaz quando o alienador se utiliza de métodos implícitos, onde não ficam claras suas intenções. Este método tem a vantagem de ser mais difícil de ser percebido, dando uma impressão geral de que o filho passou a repudiar o outro genitor por conta própria. Ao final de um projeto bem-sucedido de alienação, o filho de fato passa a rejeitar o genitor alienado aparentemente com autonomia, mesmo que no fundo esteja reproduzindo os discursos do alienador.⁴⁰

A conclusão a que se chega é que o relacionamento das crianças com os genitores separados é totalmente dependente da forma como os adultos passarão a se relacionar.⁴¹ Também não se pode negar que são as crianças e adolescentes as principais vítimas desta prática prejudicial⁴², pois veem abalado o vínculo com um dos pais por motivos que muitas vezes deveriam ser particulares ao outro genitor, passando a serem usados como armas pelos pais um contra o outro.⁴³ A imposição de uma escolha entre as duas pessoas que mais ama certamente é uma fonte de aflição a criança ou ao adolescente nesta situação, algo que pode passar batido em um genitor alienador que está tomado pelo egoísmo.⁴⁴

Porém, antes que se possa proceder com um estudo mais específico sobre a Lei de Alienação Parental, é importante fazer algumas considerações sobre um conceito ainda mais polêmico que suscita debates desde a sua concepção na década de 1980: a Síndrome da Alienação Parental.

É importante dedicar um subtópico para essa questão pois muitas vezes a síndrome e a alienação parental são tratadas como sinônimos, não sendo possível conceituar corretamente esta prática sem diferenciá-la da suposta síndrome.

³⁸ TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 209.

³⁹ SOUZA, Daniela Dal Savio de; NUNES, Josiane. Aspectos referentes à síndrome da alienação parental e sua influência na vida da criança. In: COPATTI, Livia Copelli. Direito das famílias: reflexões acadêmicas. Porto Alegre: Fi, 2018. p. 63.

⁴⁰ CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. Os Entrelugares do Sujeito no Discurso: Conjugalidade e Parentalidade na Alienação Parental. Revista dos Tribunais: Revista de Direito Privado. Vol. 57/2014. p. 215-232.

⁴¹ AZEVEDO, Luiz Paulo Queiroz e. Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficacia-dos-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares>. Acesso em 25/03/2023.

⁴² LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: A Tragédia Revisitada. Revista de Direito de Família e das Sucessões. Vol. 1. Revista dos Tribunais. 2014. p. 61-81.

⁴³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. (org.). Infância em Família: Um Compromisso de Todos. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004. p. 167

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 473

2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando a alienação parental passou a ocupar posição central em debates jurídicos, psicológicos e psiquiátricos, dentre outras áreas, isto ocorreu principalmente sob a denominação de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Trata-se de um fenômeno descrito pela primeira vez pelo pesquisador norte-americano Richard Gardner, na década de 1980. Para conceituar a síndrome, nada mais oportuno do que se reportar às palavras de seu próprio criador, conforme selecionadas por Analicia Martins de Souza. Dessa forma, seria um “distúrbio infantil que surgiria, especialmente, em crianças cujos pais se encontravam em litígio conjugal”. A síndrome “seria induzida pelo genitor nomeado de alienador, que na maioria dos casos se refere à figura do guardião, ou seja, a mãe, já que com frequência é ela quem detém a guarda dos filhos”. Dessa forma, “movidas por vingança e outros sentimentos desencadeados com a separação do casal, as mães guardiãs induziriam os filhos a rejeitar ou mesmo odiar o outro genitor”.⁴⁵ Assim, pode-se concluir que Gardner relaciona a SAP com momentos de disputa e posse de guarda. Atenta o autor para uma campanha de difamação da criança contra um genitor sem justificativa aparente. Isso pois um dos pais programa a criança para rejeitar e odiar o outro, sendo fundamental a colaboração do filho⁴⁶.

Ainda explicando Gardner, Souza afirma que “a criança responde de tal modo à programação por parte de um dos pais, que demonstra completa amnésia com relação às experiências positivas vividas anteriormente com o genitor que é alvo dos ataques”.⁴⁷

A SAP acomete, em primeiro lugar, com as crianças mais velhas, que são mais engajadas na campanha de difamação, desrespeito e importunação ao pai e têm papel importante para programar os irmãos mais novos.⁴⁸

A falta de fatores externos como facilitador da SAP é atestada por Bone e Walsh, que consideram como um dos mais importantes a distância do genitor alvo, pois isso daria margem a uma atuação ampla e irrestrita por parte do alienador.⁴⁹ Maria Antonieta Pisano Motta se

⁴⁵ GARDNER, 1999; 2001; 2002 *apud* SOUSA, 2008, p. 15.

⁴⁶ SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família. São Paulo: Cortez, 2008, p.99.

⁴⁷ SOUSA, op. Cit., p. 103.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 107.

⁴⁹ BONE, J. Michael; WALSH, Michael R. **Parental Alienation Syndrome: How to Detect It and What to Do About It.** In: The Florida Bar Journal, v. 73, n. 3, p. 44-48, mar. 1999. Disponível em: <http://www.sakkyndig.com/psykologi/artvit/bone1999.pdf>. [s. l.] Acesso em 25/03/2023.

refere ao vínculo entre alienador e filho como sendo “extremamente controlador e simbiótico”, defendendo ser esta uma descrição comum em laudos periciais e relatos de testemunhas.⁵⁰

Gardner descreveu três níveis de sua síndrome, de acordo com o grau de envolvimento da criança na campanha de depreciação. O nível leve seria marcado por “manifestações superficiais e intermitentes de alguns sintomas.” Seria o momento mais fácil de reversão dos sintomas, pois a criança tem baixa rejeição ao genitor. Já no nível moderado, “a criança faz comentários depreciativos contra o pai, o qual é visto por ela como mau enquanto a mãe é tida como boa; as visitas são realizadas com grande relutância, mas, quando afastada da mãe, a criança consegue relaxar e se aproximar do pai.” Neste nível, a resposta do tratamento precisa ser imediata, sob pena de o quadro se tornar irreversível. Por fim, há o nível severo, mais raro, onde “a mãe e a criança se encontram em uma *folie à deux*, em que compartilham fantasias paranóides com relação ao pai; a criança entra em pânico frente à ideia de ir com este, tornando, assim, impossíveis as visitas.” Já não haveria mais intervenção possível, pois a criança odeia o genitor alvo por conta própria.⁵¹

Entretanto, como já referido, a SAP ficou longe de ser acolhida como unanimidade no meio científico. O principal argumento para sua desqualificação é que a SAP não teria reconhecimento oficial. Isso porque não foi incluída no CID-10, nem no DSM IV.⁵² Uma busca no sistema CID-11, indica que, novamente, a SAP não foi reconhecida.⁵³ Outras críticas recorrentes são que Gardner se baseia mais em argumentos do que em métodos científicos⁵⁴, e que Gardner faz referência quase a apenas seus próprios estudos, sem maiores explicações quanto à sua realização.⁵⁵

Mais do que buscar dar uma aparência de cientificidade à síndrome, Gardner teve a pretensão de transformá-la em uma verdade inquestionável, colocando os sujeitos como dados definitivos e deixando o trabalho dos profissionais como sendo de apenas revelar sua verdade psíquica interna.⁵⁶ Souza aponta para a ineficácia das soluções buscadas por Gardner:

⁵⁰ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.39.

⁵¹ SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família. São Paulo: Cortez, 2010, p.106.

⁵² GROENINGA, Giselle Câmara. **O Fenômeno da Alienação Parental**. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) / Direito de Família: processo, teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 135.

⁵³ ALMEIDA M. S. C., SOUSA-FILHO L.F., RABELO P. M., SANTIAGO B.M. Classificação Internacional das Doenças - 11ª revisão: da concepção à implementação. Rev Saude Publica. 2020;54:104. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>. Acesso em: 25/03/2023.

⁵⁴ SOUSA, Op. Cit., p. 121.

⁵⁵ Ibid., p.123.

⁵⁶ Ibid., p.111.

Com uma nova roupagem para um antigo problema, o psiquiatra norte-americano, na verdade, não oferece alternativas para a resolução ou possível prevenção das alianças parentais. Ao contrário, aponta um recurso velho conhecido do consórcio psiquiatria e justiça: avaliar para melhor punir. (SOUSA, 2008, p.119)

É de se destacar, ainda, que nem todos os autores verificados parecem compreender exatamente o que seria a SAP, propondo conceitos que não correspondem ao que foi originalmente descrito por Gardner. Em comum na maioria destes, está a atribuição da SAP ao genitor alienador, e não à criança alienada. Entre estes, pode-se citar Ullmann⁵⁷, que faz expressa referência ao termo “genitor portador da SAP”, além de Euclides de Oliveira⁵⁸ e Pisano Motta⁵⁹, que tratam de SAP e alienação parental como sinônimos. Por fim, Jorge Trindade vai além e faz acréscimos ao conceito de Gardner ao defini-lo como “palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular”⁶⁰

Portanto, ainda que compreensível a intenção dos autores de trazer a alienação parental para o centro dos debates, talvez isso não esteja sendo feito da melhor forma. Muitas vezes esses doutrinadores acabam se amparando em teorias cujo embasamento científico é duvidoso, o que facilita o objetivo dos detratores em desqualificar e minimizar o grande problema que é a alienação das crianças. Uma observação pertinente sobre o assunto:

Ademais, ao se colocar o foco de análise sobre a patologia, ou seja, exclusivamente sobre o indivíduo, perde-se de vista a amplitude da problemática que envolve o afastamento do genitor que não detém a guarda dos filhos.⁶¹

Ademais, a SAP não seria um distúrbio sem consequências a longo prazo na vida as crianças afetadas. Alguns dos sintomas listados por Gardner seriam “campanha de difamação”, “racionalizações pouco consistentes, absurdas ou frívolas para a difamação”, “falta de coerência”, “pensamento independente”, “suporte ao genitor alienador no litígio”, “ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração do genitor alienado”, “a presença de argumentos emprestados” e “animosidade em relação aos amigos e/ou família do genitor alienado”⁶².

⁵⁷ ULLMANN, Alexandra. Síndrome da Alienação Parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. *Visão Jurídica*, n.30, 2008, p.65.

⁵⁸ OLIVEIRA, Euclides de. **Alienação Parental**. Família e Responsabilidade: teoria e prática do direito de família / Rodrigo da Cunha Pereira, coordenação. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 236.

⁵⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.35-36.

⁶⁰ TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (org.)/Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.103.

⁶¹ SOUSA, op. Cit., p.157.

⁶² Gardner, 1998; 1999; 2001; 2002, traduzido por Souza, 2008, p.104-105.

Destaca-se o sentimento de culpa que pode ser desencadeado quando o filho for adulto e perceber sua participação na dor infligida ao genitor afastado.⁶³ É possível citar outras sequelas, como prejuízos ao equilíbrio emocional de crianças e adolescentes⁶⁴, à sua saúde mental, ao desenvolvimento saudável e desvios de conduta.⁶⁵ Haveria ainda risco de as vítimas da SAP na infância se tornarem alienadores quando adultos, pois foi este o modelo parental ao qual foram expostos.⁶⁶ Isso encontra amparo naquilo que Freud definiu como “compulsão à repetição”⁶⁷, uma “coação sofrida pelo indivíduo a repetir experiências desprazerosas”⁶⁸.

Pesquisas na literatura nacional apontam que 52% dos meninos e 48% das meninas tiveram dificuldades no ajuste logo após a dissolução litigiosa; um ano depois, as dificuldades persistiam para 62% dos meninos e 32% das meninas.⁶⁹ Ressaltando este aspecto:

Estudos publicados na última década identificam associações entre trauma na infância e depressão na vida adulta. Vivências traumáticas na infância, como a privação de um ou de ambos os pais por separação ou abandono, constituem importantes fatores associados à depressão na vida adulta.⁷⁰

Porém, os autores não são uníssonos em relação ao potencial da SAP em causar sequelas duradouras nas crianças afetadas. É possível que, por trás desses apontamentos, haja uma visão determinista e limitada dos envolvidos, sendo ignorada a singularidade e capacidade individual de suporte em meio ao conflito e ao sofrimento.⁷¹ Escudero, Aguilar e Cruz, no mesmo caminho, afirmam que os sintomas descritos não são propriamente de SAP.⁷²

⁶³ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? IBDFAM, [S.l.], 31 out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%Adndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?#:~:text=Trata%2Dse%20de%20verdadeira%20campanha,dele%2C%20que%20tamb%C3%A9m%20a%20ama>. Acesso em: 25/03/2023.

⁶⁴ FREITAS, Lucas de. Alienação Parental e Saúde Mental da Criança e do Adolescente: Uma Análise Necessária. 2015. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45295/alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-e-do-adolescente-uma-analise-necessaria>. Acesso em: 25/03/2023;

⁶⁵ MENDONÇA, Miriam Mara; ALVARENGA, Altair Resende de. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/77/104>. p. 9. Acesso em: 25/03/2023.

⁶⁶ MAJOR, A. Jayne. Parents Who Have Successfully Fought Parent Alienation Syndrome. [s.l.], 2000. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/major98.htm>. Acesso em: 25/03/2023.

⁶⁷ FREUD, Sigmund. Lo siniestro, 1919. In: Obras Completas. Tradução L. Rosenthal. Buenos Aires: Santiago Rueda, 1953, v. 18.

⁶⁸ CAMPOS, Douglas Oliveira de. **A Compulsão à Repetição e o Sentimento de Culpa**. Tese (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Estadual de Maringá. Maringá, p. 16, 2009.

⁶⁹ VALENTE, Maria Luiza C. da S. In: Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organização por Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.76.

⁷⁰ NORONHA, Carlos Silveira. **A função social do Direito de Família na tutela dos entes familiares**. In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / organizado por Carlos Silveira Noronha. Porto Alegre: Sulina, 2013, p.43.

⁷¹ SOUSA, op. Cit., p.108.

⁷² ESCUDERO, A; AGUILAR, Sergio L. C.; CRUZ, J. La lógica del síndrome de alienación parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenaza”. In: Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría, v. XXVIII, n. 102, p. 209, 2008.

Sobre estas afirmações, cabem algumas ponderações. Se por um lado é preciso ter cuidado na hora de atribuir problemas psicológicos desenvolvidos por crianças e adolescentes à existência de uma síndrome, soa um tanto temerário descartar de imediato os impactos negativos que a prática de alienação parental pode ter naqueles que sofrem sua influência. Esta interpretação pode dar margem à negação da própria alienação parental, pois esta não teria impactos duradouros nas crianças, não sendo uma situação grave o suficiente para merecer a tutela do direito. Ainda que se admita que os problemas psicológicos identificados não sejam motivados exclusivamente pela campanha movida pelo genitor alienante, será que estes se manifestariam com a mesma intensidade se as crianças não tivessem sido incluídas de forma tão intensa no conflito conjugal dos pais?

De qualquer forma, procurando fugir dos debates em relação à SAP, a Lei nº 12.318/2010 tratou do tema simplesmente como “alienação parental”. Acertada a escolha do legislador, pois mantém o foco do problema na prática da alienação parental, e não no debate sobre a existência ou não de uma desordem psicológica.

Ademais, considera-se que críticas como a de Analicia, de que a escolha do termo alienação parental seria um artifício para conseguir a rápida aprovação da lei⁷³ não tiram sua legitimidade. Isso pois “a lei não trata do processo de alienação parental necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza.”⁷⁴ No mesmo sentido, há que se atentar para a diferença entre SAP e alienação parental, conforme Fonseca, reportando-se a Douglas Darnall, um dos primeiros a fazer essa necessária distinção:

“[...] enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.”⁷⁵

Com efeito, o que a lei busca combater é a alienação parental, e não a síndrome desenvolvida no campo teórico. Sua existência não pode ser considerada relevante para justificar a repressão a atos alienadores, sendo mais vantajoso à sociedade manter estes dois debates separados.

⁷³ 10 ANOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL – AVANÇOS OU RETROCESSOS, 2020. 1 vídeo (3h 29m 40s). Publicado pelo canal Fala, diversidade. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wFYSoTLgXbk&t=5604s>. Acesso em 26/03/2023.

⁷⁴ PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, (org.). 2. Ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 27-28.

⁷⁵ DARNALL, 1999 *apud* FONSECA, 2007, p.7.

Concluindo, a existência de uma síndrome ligada à alienação parental é discutível, não sendo uma verdade absoluta e inquestionável, como Gardner tentou fazer parecer. Mas isso não pode servir como justificativa para minimizar o problema da prática de alienação parental, pois esta não se confunde com a suposta síndrome. Não se pode aceitar que um genitor use os filhos como uma arma para atingir o outro em razão de conflitos pessoais, algo que se vê de forma recorrente na prática judiciária. A tutela jurídica dos interesses de crianças e adolescentes não pode ficar condicionada a um consenso doutrinário quanto à possibilidade ou não destes desenvolverem uma síndrome. Até este consenso ser atingido, muitas crianças e adolescentes ficariam à mercê de uma prática prejudicial ao convívio familiar sem que o poder judiciário pudesse fazer algo a respeito. Não há vantagens em trazer para o campo político a discussão sobre a existência da SAP, ou em confundi-la com a prática simples de alienação parental.

2.2 DIÁLOGO COM PRINCÍPIOS E LEIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Para o estudo da Lei de Alienação Parental, é importante que se compreenda sua posição no ordenamento jurídico, através de um diálogo entre as fontes do direito. Mais precisamente, a LAP tem sua existência ligada à Constituição da República e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), complementando as normas protetivas previstas nestes diplomas.

A Constituição Federal de 1988 deu à família uma tutela muito mais específica e protetiva do que até então se conferia, adequando o ordenamento jurídico brasileiro às transformações sociais que ocorriam na época. Foi esse o objetivo do art. 226, que dá as diretrizes sobre as quais deve ser pautada a proteção à família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁷⁶

⁷⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

Nessa esteira, entrou em vigência em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispôs de maneira detalhada quanto aos seus direitos e deveres, dando efetividade à proteção constitucional abstrata.

Assim, ocorre a total quebra da visão patriarcal de família, inclusive em relação aos filhos. Estes deixam de ser vistos como uma extensão da esfera jurídica dos pais e passam a ser verdadeiros sujeitos de direitos, devendo ser protegidos de todas as formas de abuso e opressão, até quando praticadas pelos próprios genitores. Crianças e adolescentes se tornam efetivamente sujeitos de direito, devendo ser destinada a estes a total proteção por parte da sociedade, tendo como objetivo uma formação satisfatória, visto que são pessoas em desenvolvimento.⁷⁷

É a consagração da doutrina da proteção integral, a partir da noção de que do poder familiar não emanam apenas direitos aos pais, mas também deveres em relação aos filhos.⁷⁸

A alienação parental viola o princípio da proteção integral na medida em que representa um descumprimento dos deveres parentais e do direito dos filhos à convivência saudável com ambos os genitores, mesmo separados.⁷⁹

Além da doutrina da proteção integral, a disciplina constitucional moderna da família recebeu a influência do princípio do melhor interesse da criança. É um princípio perfeitamente aplicável após a separação, pois nesses casos, as decisões devem sempre ter em primeiro lugar a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.⁸⁰ É princípio que centra o conflito familiar nas necessidades da criança, tirando o foco dos interesses dos adultos, que passam a estar em igualdade na disputa de direitos em relação ao filho.⁸¹

Certamente, praticar alienação parental ofende o princípio do melhor interesse da criança, pois os pais priorizam os próprios sentimentos, necessidades e conflitos, não pensando no prejuízo que podem causar à saúde mental dos filhos.⁸²

⁷⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo direito de família**. Direitos fundamentais do direito de família / Belmiro Pedro Welter e Rolf Hanssen Madaleno, coordenação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 279.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed. 2013. p. 435.

⁷⁹ AMATO, Gabriela Cruz. A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitosfundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/1>. Acesso em: 26/03/2023.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais. 9ª ed. 2013. p. 459.

⁸¹ ARAÚJO, 2000, p. 23-37 *apud* VALENTE, 2008, p.84.

⁸² MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.54.

Foi pensando no melhor desenvolvimento infantil que o Estado do Rio Grande do Sul instituiu o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, iniciativa que envolve áreas da educação, saúde e assistência social, além de ONGs e programas sociais de proteção à infância.⁸³

Aliás, os princípios não podem ser exauridos em um único trabalho, pois cada doutrinador tem sua própria lista daqueles que julga mais importantes. Em relação à alienação parental, além dos dois postulados acima descritos, importa também conhecer o princípio da dignidade da pessoa humana, que aparece de forma quase onipresente no direito de família, ainda mais quando se trata de crianças e adolescentes.⁸⁴ Consagrada como um dos pilares da federação, compreende direitos e deveres que colocam crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, tendo participação ativa no seu próprio processo de educação, dotados de personalidade e não apenas como o reflexo das escolhas de seus pais.⁸⁵ Pode-se ainda dizer que a dignidade da pessoa humana confere uma função social para a autoridade parental. Isso pela sua influência sobre o poder-dever de promover a educação dos filhos, devendo o intérprete procurar a melhor solução para resolver o conflito de posições individuais egoísticas, tendo como baliza os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.⁸⁶

Importante também o princípio da solidariedade, que demanda a ajuda material e moral dos pais entre si e destes em relação ao filho.⁸⁷ No mesmo sentido de ressignificação dos papéis familiares, há o princípio da afetividade, que implica em uma parentalidade baseada no afeto.⁸⁸

Porém, mesmo que se reconheça a impossibilidade de forçar um vínculo afetivo que os pais não desejam ter com os filhos, a conduta do abandono ainda viola o dever de assistência. Com efeito, “amar é faculdade, cuidar é dever.”⁸⁹

Igualmente necessária é a distinção entre conjugalidade e parentalidade. É importante que todos os pais entendam esta distinção, pois o que acaba com o fim do casamento é o vínculo com o cônjuge ou o companheiro, persistindo o vínculo com os filhos. Obviamente, a separação

⁸³ RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.544, de 03 de julho de 2006. Institui o Programa Primeira Infância Melhor - PIM - e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 04 jul. 2006. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.544.pdf>. Acesso em 26/03/2023.

⁸⁴ SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036. Acesso em 26/03/2023.

⁸⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Pág. 111.

⁸⁶ ROSA, Conrado Paulino da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.15.

⁸⁷ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 25.

⁸⁸ FEITOR, Sandra Inês. (In)visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice, coordenação. Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010. - 4. ed. rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.98.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Nancy Andrichi. Julgamento: 24/04/2012. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 10/05/2012.

dos pais impacta no exercício das atribuições parentais.⁹⁰ Porém, deve ser mantido o máximo possível o desenvolvimento conjunto das funções maternas e paternas.⁹¹

A alienação parental muitas vezes se dá quando se confundem os conceitos de conjugalidade e parentalidade, com um dos pais tendo a pretensão de chamar para si a tomada de todas as decisões que envolvem os filhos, excluindo o não-guardião de suas vidas⁹², muitas vezes motivado pelos sentimentos negativos em relação àquele. É uma realidade comum nas Varas de Família, que revelam que poucos não-guardiões conseguem, ou querem, manter um vínculo afetivo forte com os filhos quando a separação não é pacífica⁹³.

Às vezes esta confusão de papéis nem é intencional, pois no período logo após a separação os pais ficam totalmente concentrados em reconstruir suas vidas, podendo esquecer as necessidades dos filhos, afetando sua capacidade de desempenhar a parentalidade.⁹⁴

É importante criar a consciência de que a separação do casal não dissolve a família, apenas estende a família nuclear, de forma que, “enquanto existe a figura do “ex-marido” e “ex-mulher”, não existe a figura do “ex-filho”.⁹⁵

Assim, o que se verifica é uma evolução do ordenamento jurídico pátrio visando proteger os indivíduos em desenvolvimento. Da Constituição da República emanam princípios que devem guiar o direito de família com um viés protetivo, e o Estatuto da Criança e do Adolescente é a principal garantia para que os direitos constitucionais destes grupos sejam colocados em prática. Nesse contexto, surgem leis auxiliares que visam suprir lacunas no ECA, complementando-o. Antes de adentrar propriamente na LAP, deve-se fazer considerações sobre o instituto da guarda, do poder familiar e de suas implicações. Encerra-se o assunto dos princípios, com a seguinte colocação: “Sensibilizar ambos os pais para a importância do seu papel no desenvolvimento dos filhos talvez seja a melhor ajuda que possam como profissionais prestar à família quando os pais se separam.”⁹⁶

⁹⁰ MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Alienação Parental: A Responsabilização do Ente Alienador Por Meio da Prática Restaurativa. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Vol. 20. N.40. p. 245-273. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/18032/13393>. Acesso em 26/03/2023. p. 03 do PDF

⁹¹ GROENINGA, Giselle Câmara. No Seio das Varas de Família – Desalienando a Parentalidade. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-30/processo-familiar-seio-varas-familiaalienacao-parental>. Acesso em: 26/03/2023.

⁹² Op. Cit., p. 7.

⁹³ Op. Cit., p. 8.

⁹⁴ WALLERSTEIN, Judith; LEWIS, Julia; BLAKESLEE, Sandra. Filhos do divórcio. São Paulo: Loyola, 2002.

⁹⁵ ROSA, 2015, op. Cit., p. 19.

⁹⁶ FÉRES-CARNEIRO, Teresinha. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / APASE (org.). Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.68.

2.3 GUARDA E PODER FAMILIAR

Como referido anteriormente, o poder familiar percorreu um longo caminho desde o direito romano. Tanto que atualmente, prevalece a visão de que não seria um poder, mas uma relação de autoridade, exercida em prol dos filhos, para construir sua personalidade e preservar sua dignidade.⁹⁷ Um exemplo disso foi a utilização da expressão “poder familiar” no atual Código Civil em detrimento de “pátrio poder”, com subsequente mudança no ECA. Porém, o instituto não teve alterações significativas.⁹⁸ A definição do poder familiar é importante em razão de sua relação com as disputas de guarda após uma separação, conceituado a seguir:

1ª) É um *múnus*, significado que transcende o interesse pessoal, e o exercício da autoridade parental não consiste necessariamente no atendimento do interesse privado. O direito representativo está submetido a certos limites, por exemplo, o respeito à liberdade religiosa ou crenças; 2ª) é irrenunciável, mas pode ser destituído do exercício do direito; 3ª) é inalienável, não suscetível de ser transferido; 4ª) é imprescritível.⁹⁹

Assim, o poder familiar impõe direitos e deveres, inclusive em relação ao Estado, o qual deve agir para impedir que os pais exerçam suas prerrogativas parentais de acordo com seus próprios interesses¹⁰⁰. Em relação aos pais, são impostos deveres que visam o desenvolvimento da pessoa dos filhos em aspectos físicos, morais e psíquicos¹⁰¹.

Deve-se lembrar, ainda, que o atual direito de família não possui mais a figura do chefe de família, cabendo a ambos os pais exercerem o poder familiar em condição de igualdade, comprovando que “a ideia de que existe um modelo masculino ou feminino universal não se sustenta mais”.¹⁰²

De fato, a autoridade parental não é mais uma pretensão juridicamente exigível por parte dos pais, ou uma forma de sujeição dos filhos às suas vontades; sua base está no diálogo bilateral e em um processo educacional que tem pais e filhos como protagonistas.¹⁰³ Uma vez delimitado o que significa o poder familiar, é possível tratar da guarda, a qual define como se dará a continuidade da autoridade parental após a separação.

⁹⁷ SOUZA, Raquel P. R. de. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

⁹⁸ LÔBO, Paulo L. N. **Do poder familiar**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Direito de Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 154.

⁹⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*, 2ª edição, Ed. Renovar, 2003, p.244.

¹⁰⁰ Op. Cit., p.153-165.

¹⁰¹ NORONHA, op. Cit., p. 49. ROSA, Conrado Paulino da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.122.

¹⁰² ARAÚJO, Rosângela. Perícia Social Judiciária: o Modelo de Porto Alegre. Cadernos de Serviço Social. Faculdade de Serviço Social, PUC-Campinas, número 16, 2000, p.50.

¹⁰³ ROSA, Conrado Paulino da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.24-25.

A guarda tem como fundamento o direito de convivência. O Estado e a sociedade devem garanti-la, pois é direito fundamental das crianças e adolescentes.¹⁰⁴ Os pais não residirem mais juntos ou a criança ter domicílio único não podem óbices ao direito de convivência¹⁰⁵, e deve haver preocupação com o com os filhos para que este atinja seu propósito.¹⁰⁶

Além das formas descritas, as mais conhecidas, há outras não tão aplicadas. Uma delas é a guarda alternada, na qual pai e mãe exercem a guarda exclusiva em períodos separados. Conrado Paulino aponta que algumas pessoas confundem guarda compartilhada com esta modalidade, e é crítico em relação à última, que considera um reflexo do egoísmo dos pais, pensando nos filhos como uma posse a ser dividida, afrontando o melhor interesse da criança.¹⁰⁷

Há ainda a guarda nidal, na qual a criança tem domicílio único e os pais se revezam para visitá-la. A vantagem é que “a criança não precisará alternar entre as residências paterna e materna, tendo um só guarda-roupa, espaço de estudo e lazer.” Porém, raramente é aplicada, por não ser prática aos pais, visto que “o custo envolvido e a dinamicidade das relações são fatores que desincentivam.”¹⁰⁸ Por fim, o ECA prevê a guarda atribuída a terceiros, aplicável apenas se houver risco físico ou psicológico para a criança sob a guarda dos genitores.¹⁰⁹

Pesquisas revelam que, em 2003, 94,1% das guardas unilaterais eram exercidas pelas mães.¹¹⁰ Essa prevalência quase absoluta tem fortes razões históricas e culturais, como se vê.

Como a propagação do divórcio é um fenômeno relativamente recente, as discussões sobre guarda também o são, o que surge de forma concomitante com a conquista da liberdade da mulher para ter outras ocupações que não envolvam a família.¹¹¹ Porém, isso não quebrou imediatamente a visão de que haveria motivos biológicos para que a mulher fosse considerada mais apta a cuidar dos filhos, que se mantém até hoje e pautou nosso ordenamento jurídico.¹¹²

¹⁰⁴ ALMEIDA, Joice França de. Crianças e Adolescentes como Sujeitos de Direito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59368/criancas-e-adolescentes-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 26/03/2023.

¹⁰⁵ DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder Familiar: Mudança de Conceito. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 26/03/2023.

¹⁰⁶ AMATO, Gabriela Cruz. A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitosfundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/1>. Acesso em: 26/03/2023.

¹⁰⁷ ROSA, 2015, op. Cit., p. 59.

¹⁰⁸ Ibid., p. 60.

¹⁰⁹ Ibid., p.61.

¹¹⁰ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Rio de Janeiro: IBGE, 2003.

¹¹¹ LUIZ, Ramon Perez. **A síndrome da alienação parental sob a ótica do Direito de Família e da psicologia.** In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / organizado por Carlos Silveira Noronha. Porto Alegre: Sulina, 2013, p.312.

¹¹² SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família. São Paulo: Cortez, 2010, p.86.

Outro facilitador do processo de eximir os pais dos cuidados com os filhos foi a posição preferencial dada pelo direito à guarda unilateral até pouco tempo, sem levar em conta o que é menos traumático para a criança.¹¹³ Nesta modalidade, um dos pais exerce exclusivamente a guarda, restando ao outro o direito de visitação. As visitas consistem em verdadeira preocupação com a garantia do direito de convivência, buscando dar alguma continuidade aos laços afetivos e reduzir o impacto do fim do núcleo familiar, sendo considerado um direito tanto dos pais quanto dos filhos.¹¹⁴ Porém, muitas vezes o direito de visitas fica sob a total ingerência do guardião, de forma que o não-guardião só tem contato com o filho quando o outro permite.¹¹⁵

Na guarda compartilhada, ou conjunta, o filho tem garantida a convivência com ambos os genitores, sendo a solução mais saudável, do ponto de vista da criança.¹¹⁶ Tendo como objetivo manter a afetividade e diminuir os efeitos negativos da separação, é conferido a ambos os genitores o exercício do poder familiar, podendo estes seguir decidindo em conjunto questões que afetem os filhos.¹¹⁷ Isso permite a regulamentação da convivência e uma melhor organização a todos os envolvidos.¹¹⁸ Outra vantagem é que, tendo os pais consciência de que seguirão exercendo ao mesmo tempo a autoridade sobre o filho, há uma quebra da visão do filho como posse ou propriedade à sua total disposição.¹¹⁹ Em última análise, dificulta a prática de alienação parental. Porém, esse exercício conjunto do poder familiar requer maturidade emocional dos pais, devendo estes separar os problemas relacionais das funções parentais.¹²⁰

O primeiro esforço para mudar essa realidade veio com a lei nº 11.698/2008. Porém, a lei teve uma grande falha que permitiu aos juízes condicionar sua aplicação ao consenso entre os pais, de modo que a guarda unilateral seguiu sendo utilizada quando não havia acordo.¹²¹

¹¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 684.

¹¹⁴ BANNURA, Jamil A. H. **O direito de visitas nas relações socioafetivas contemporâneas**. Parentalidade – análise psicojurídica / Ivone Maria Candido Coelho de Souza, coordenação. Curitiba: Juruá, 2009, p. 95.

¹¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos. Consultor Jurídico, [s. l.], 22 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>. Acesso em 26/03/2023.

¹¹⁶ BRITO, Leila M. T. Guarda compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. In: Associação de Pais e Mães Separados (Org.). Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005, p. 53.

¹¹⁷ ROSA, 2015, op. Cit., p.63.

¹¹⁸ Ibid., p.124.

¹¹⁹ FREITAS, Douglas Phillips. Reflexos da Nova Lei da Guarda Compartilhada e seu Diálogo com a Alienação Parental. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23688133-Reflexos-da-nova-lei-da-guarda-compartilhada-e-seu-dialogo-com-a-lei-da-alienacao-parental-1-douglas-phillips-freitas2.html>. Acesso em 26/03/2023. p. 1 do documento PDF.

¹²⁰ FÉRES-CARNEIRO, Teresinha. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.67.

¹²¹ ROSA, 2015, op. Cit., p. 80.

Assim, a lei não se mostrou capaz de garantir seus objetivos. Isso se comprova pelos dados do IBGE, de que, em 2014, houve compartilhamento de guarda em apenas 7,5% dos divórcios.¹²²

Para que a questão fosse resolvida, surgiu a Lei nº 13.058/2014, que estabeleceu a preferência da guarda compartilhada, permitindo sua aplicação mesmo quando os pais não estivessem em acordo. É uma medida acertada, pois quando a separação é litigiosa, presume-se que os pais estejam em conflito, sendo difícil haver cooperação. Com efeito, ainda que o juiz não possa ignorar o desacordo dos pais, não se pode deixar de conceder a guarda compartilhada apenas pelo fato de um deles não concordar, o que implicaria em deixar o exercício da parentalidade à mercê da vontade do discordante, sendo o filho o mais prejudicado.¹²³

Ainda assim, muitos juízes seguiram concedendo a guarda unilateral, levando o CNJ a editar a Recomendação Nº 25/2016, para a lei fosse cumprida.¹²⁴

Se a guarda unilateral facilita a alienação parental, a guarda compartilhada é a melhor solução para evitá-la, sendo a alternativa mais viável para manter ambos os genitores presentes na vida dos filhos, mesmo que não mais como casal. Para isso, os juízes devem evitar decisões padronizadas, carregadas de preconceitos e patriarcalismo, atentando para as particularidades do caso concreto, pois só assim será garantido o melhor interesse da criança.¹²⁵

Ainda, para que o objetivo seja bem-sucedido, é preciso que as medidas sejam acompanhadas de uma mudança social de como são encarados os papéis parentais, pois essa visão tradicional ainda presente coloca os pais como coadjuvantes na criação, em uma hierarquia que não se justifica. Mais do que isso, incentiva a irresponsabilidade paterna ao mesmo tempo em que deixa a mãe com todos os encargos relativos aos filhos. É preciso que essa cultura seja substituída por uma consciência da importância da participação de ambos os genitores para o desenvolvimento dos filhos.¹²⁶ O aperfeiçoamento do instituto da guarda e o combate à alienação parental exigem, que seja repensada a cultura da parentalidade.

¹²² IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil de 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. Acesso em 27/03/2023.

¹²³ ROSA, 2015, Op. Cit., p.82.

¹²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Nº 25, de 22/08/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3065>. Acesso em 27/03/2023.

¹²⁵ ROSA, 2015, Op. Cit., p.74.

¹²⁶ Ibid., p.44.

3 O ANTES E DEPOIS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na mesma linha de outras leis protetivas ao convívio dos filhos com pais separados, como a Lei nº 11.698/2008, em 2010 surge a Lei de Alienação Parental. Foi um importante marco na tutela judiciária aos direitos das crianças e adolescentes, pois as normas do ECA e das demais legislações esparsas não eram suficientes para coibir esta prática. Tanto que antes da lei, os genitores alienadores proibiam visitas até mesmo nos órgãos públicos e conseguiam impedir o contato dos examinadores com seus filhos.¹²⁷

O que se via era uma total inércia do judiciário frente aos casos acima, em que o genitor alienador interrompia a perícia ou o tratamento de acordo com sua própria vontade e seguia praticando livremente suas condutas alienadoras, como nos casos listados por Evandro Luiz Silva e Mário Resende.¹²⁸ Não é o mesmo caso de outros países, que possuem mecanismos em legislação esparsa que visam coibir as práticas de alienação parental, o que torna desnecessária a criação de uma lei específica, a exemplo do que ocorre na Argentina¹²⁹, na Alemanha¹³⁰, nos Estados Unidos, na Europa e no Canadá¹³¹. Assim, ao menos atualmente, a existência de uma lei para regular especificamente a alienação parental se mostra necessária no cenário brasileiro.

3.1 LEI 12.318/2010: ENTRE TEORIA, PRÁTICA E DEBATES

A lei começa conceituando a alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

¹²⁷ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 40-41.

¹²⁸ SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.33

¹²⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 112.

¹³⁰ Op. Cit., p. 91.

¹³¹ CDH – REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1 vídeo (3h 3m 3s). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s. Acesso em 27/03/2023.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
 VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹³²

Note-se que o rol não é taxativo, permitindo incluir outras práticas, visto que não há a possibilidade de o legislador prever todas as hipóteses de um fenômeno tão complexo. Antes da criação da lei, Karan já mencionava a amplitude de argumentos das mães para justificar o afastamento dos pais.¹³³

O inciso I é uma hipótese muito tratada pela doutrina. Rolf Madaleno atenta para a prática de depreciação do genitor através de insultos de ordem econômico-financeira e cultural, inclusive através de comparações com o próprio alienador, o que, na sua visão, tem mais chance de sucesso em relação a filhos adolescentes.¹³⁴ Nesse sentido, Eduardo de Oliveira Leite traz alguns exemplos de alegações que ocorrem de maneira corriqueira em processos de alienação parental: ‘teu pai não tem moral’, ‘teu pai é um vagabundo’, ‘teu pai não gosta de ti’, ‘teu pai gasta com aquela piranha e nos deixa na miséria’.¹³⁵

Os incisos II, III e IV tratam de dificultar o exercício de direitos e deveres entre pais e filhos. Note-se que não há um maior detalhamento quanto às formas de se impor dificuldades, o que torna os enunciados um tanto genéricos e sujeitos ao arbítrio judicial. Porém, é possível identificar exemplos dessas condutas nas formas de alienação mencionadas por Bone e Walsh: “bloqueio do acesso e contato com a criança”, “acusações infundadas de abuso”, “deterioração na relação desde a separação” e “reação intensa de medo por parte das crianças” quando estas devem conviver com o genitor alienado.¹³⁶

¹³² BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

¹³³ KARAN, M. L. A superação da ideologia patriarcal e as relações familiares. In: SILVEIRA, Paulo (Org.) Exercício da paternidade. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. p.185-192.

¹³⁴ MADALENO; MADALENO, *op. Cit.*, 2021, p. 106.

¹³⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a00000178c17>

fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd0001000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd000100000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 25/03/2023)

¹³⁶ BONE, Michael; WALSH, Michael R. Parental alienation syndrome: how to detect it and what to do about it. The Florida Bar Journal, [S.l.], v. 73, n. 3, p. 44-48, mar. 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm>. Acesso em 27/03/2023, tradução do autor.

O inciso V traz uma conduta deliberadamente omissiva, que é o caso de um dos pais tomar decisões sem qualquer consulta ou anuência do outro em temas como tratamentos médicos e planejamento escolar.¹³⁷

A conduta do inciso VI, talvez o ponto mais polêmico da lei, será abordada posteriormente, em razão da complexidade do tema.

Por fim, o inciso VII é a hipótese de se afastar os filhos do genitor através de mudanças de domicílio. Entretanto, não se aplica quando a mudança do domicílio se dá por uma justificativa válida, o que não implica em alienação parental ou outros tipos de abuso do poder familiar.¹³⁸ A importância de se justificar a mudança de domicílio não deve ser pensada apenas no acesso em relação ao genitor não-guardião, mas também em relação a todos que convivem com a criança ou adolescente e contribuem com seu desenvolvimento psicológico e social.¹³⁹

Prosseguindo, o art. 3º da LAP define a alienação parental como prática que

“(…) fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”¹⁴⁰

Isso está de acordo com o que foi verificado na análise dos princípios, direitos e deveres contra os quais a alienação parental atenta.

O art. 4º se aplica de forma específica a casos urgentes. Se o juiz detecta indícios de alienação parental, deverá ouvir o Ministério Público e tomar providências para garantir a saúde mental do filho e sua convivência com o alienado, inclusive de ofício e em qualquer momento no processo, até em incidentes e ações autônomas. Ao fazer menção a “indícios”, o legislador permite uma menor dilação probatória, o que é compatível com processos onde há urgência de uma resposta por parte do judiciário e tem o objetivo de facilitar o acesso à justiça.¹⁴¹ Também é de se destacar que tem havido resistência em se reconhecer a ocorrência de alienação parental

¹³⁷ JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. Comentários à lei da alienação parental – Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2020. Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente – SP, v. 14, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2733>>. Acesso em: 11 abr., 2021.

¹³⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹³⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 74.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

¹⁴¹ TARTUCE, Fernanda. Indícios e urgência em demandas sobre alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 258.

de ofício, o que é evidenciado por pesquisa na qual nenhum dos juízes entrevistados afirmou ter aplicado estas medidas sem provocação.¹⁴²

Prosseguindo para o art. 5º, é determinado o procedimento para que o juiz encaminhe perícia psicológica ou biopsicossocial. É medida que o juiz pode pedir sempre que julgar necessário ao detectar indícios de alienação parental, e também o dispositivo que dá margem para a interdisciplinariedade nesses processos, determinando a atuação da área da saúde na resolução do litígio¹⁴³.

Essa atuação interdisciplinar deve envolver os profissionais das áreas jurídica, social e psicológica, para que se possa verificar as peculiaridades do caso concreto, podendo-se verificar, por exemplo, se o descumprimento ou abuso do poder parental foi eventual e justificado, ou se ocorre com frequência, para que se possa alcançar a melhor reparação dos direitos dos filhos.¹⁴⁴ O trabalho da área da saúde é imprescindível quando se trata de alienação parental, pois “a psiquiatria forense utiliza conhecimentos científico e técnico (mais que terapêutico), visando fornecer noções técnicas indispensáveis à solução de questões de ordem técnica-psiquiátrica ou afins nos procedimentos jurídicos.”¹⁴⁵ Portanto, é uma atuação interdisciplinar que visa quebrar com a objetividade e o pensamento binário das carreiras jurídicas, o que é indispensável para se compreender o drama familiar em todas as suas faces.¹⁴⁶ É através da complementaridade entre as diversas visões das áreas do conhecimento que se pode ter a melhor compreensão quanto à existência da alienação parental e qual seu grau de severidade, buscando a melhor solução no que se refere aos tratamentos e sanções.¹⁴⁷ Lembrando sempre que o principal objetivo por trás da atuação de profissionais como psicólogos é o retorno da convivência saudável entre os membros da família¹⁴⁸, devendo toda e qualquer sanção ser justificada por uma absoluta necessidade.

¹⁴² WAQUIM, Bruna Barbieri. A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes. In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. v. 2. p. 71.

¹⁴³ LEITE, Eduardo de Oliveira. A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário. Revista de Direito de Família e das Sucessões, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 3, p. 57-75, abr./mar. 2015. DTR\2015\2797. Acesso restrito mediante login e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 27/03/2023.

¹⁴⁴ NORONHA, Carlos Silveira. **Apresentação.** In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / organizado por Carlos Silveira Noronha. Porto Alegre: Sulina, 2013, p.16.

¹⁴⁵ LUIZ, Ramon Perez. A síndrome da alienação parental sob a ótica do Direito de Família e da psicologia. In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / Carlos Silveira Noronha (org.). Porto Alegre: Sulina, 2013, p.320.

¹⁴⁶ ROSA, Conrado Paulino da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.54.

¹⁴⁷ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 71.

¹⁴⁸ PIMENTEL DE MEDEIROS, Antônio Gabriel de Araújo. Síndrome da Alienação Parental e Saúde Mental da Criança: Causas e Seus Efeitos. 2013. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-saudemental-da-crianca-causas-e-seus-efeitos>. Acesso em 27/03/2023.

Entretanto, Perez compartilha da opinião de que nem sempre há necessidade de perícia, podendo o juiz agir imediatamente quando houver claros sinais de abuso.¹⁴⁹ Porém, Mariana Alvarenga considera ser um procedimento necessário para apurar a ocorrência de alienação parental, com a realização de

“ (...) entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor”.¹⁵⁰

Há ainda aqueles que recomendam que o atendimento psicológico seja anterior ao processo, como forma de trabalhar os conflitos familiares e facilitar a obtenção de um acordo entre os envolvidos.¹⁵¹ O entendimento é compartilhado por alguns magistrados¹⁵².

Enfim, é preciso valorizar a prática multidisciplinar no direito de família, devendo o acompanhamento psicossocial e a análise mais sensível do conflito terem preferência sobre a aplicação de medidas que dividem e afastam as famílias.¹⁵³

Importante, ainda, atentar para o dever de imparcialidade imposto aos examinadores. É preciso que estes ouçam com respeito o acusado de alienação, de forma a apurar adequadamente eventual abuso no poder familiar, ao invés de se tornar parte no litígio. A propósito:

Portanto, os profissionais que atendem essas mulheres devem compreender que o movimento de negar o acesso à criança não resulta necessariamente de um caráter mórbido, mas se refere, provavelmente, à busca do reconhecimento do seu espaço de identificação e configuração da cidadania.¹⁵⁴

Outro ponto em relação aos procedimentos do laudo pericial que desperta grande incômodo nos profissionais é a oitiva de crianças. O artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança da ONU afirma que as crianças e adolescentes devem ter sua opinião ouvida e considerada em processos que lhes envolvam,¹⁵⁵ uma disposição que é replicada pelo ECA em seu artigo 28, §§ 1º e 2º.¹⁵⁶ Porém, se a alienação parental estiver em curso, é esperado que a

¹⁴⁹ PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, coordenação. 2. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.72.

¹⁵⁰ ALVARENGA, Mariana Lourenço de. Comprovação da ocorrência de alienação parental: procedimentos e desafios. 2020, p. 28. Artigo Científico apresentado à Disciplina de Trabalho de Curso II (Curso de Graduação em Direito). Escola de Direito e Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

¹⁵¹ BONFIM, Edilson Mougnot. Psicologia jurídica: atividades e requisitos para a formação profissional. In: Psicólogo brasileiro: práticas emergentes e desafios para a formação. São Paulo: Casa do Psicólogo/Conselho Federal de Psicologia, 1994, p.46.

¹⁵² BRITO, Leila M. T. Separando: um estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: UERJ, 1993, p.98.

¹⁵³ GERBASE, Ana Brusolo. Alienação parental: a lei brasileira 12.318/2010. In: ALIENAÇÃO parental: revista digital luso-brasileira. Lisboa: [s.n.], 2013. p. 18.

¹⁵⁴ Ibid, p.83.

¹⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

criança vá opinar de acordo com aquilo que ouviu do genitor alienador, o que impõe que a capacidade de expressar a opinião livremente seja aferida em cada caso concreto. O próprio Gardner já apontava para a possível influência do alienador.¹⁵⁷ Foi pensando nas dificuldades de se determinar a confiabilidade do testemunho infantil que surgiu a Lei 13.431/2017, a qual criou o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente- SGDCA e instituiu duas formas prioritárias de se colher o depoimento da criança: a escuta especializada, que é uma entrevista realizada nos próprios órgãos e instituições protetivas (ex: conselhos tutelares e serviços de assistência social), e o depoimento especial, que é a oitiva frente à autoridade policial ou judiciária, com caráter investigativo das violências sofridas.¹⁵⁸ A lei também impõe que ambas devem ser realizadas em ambiente acolhedor com privacidade e segurança. Se o exame do psiquiatra forense e do psicólogo determinar a ocorrência de alienação parental, deve o conselho tutelar agir na fiscalização e cuidados com as crianças e adolescentes.¹⁵⁹

Concluindo, é inevitável que o depoimento das crianças e dos adolescentes em juízo tenha regras especiais e exigência de acompanhamento especializado. Afinal, os operadores do direito não possuem o conhecimento técnico para isso, pois não estudaram o processo de desenvolvimento infantil em todas suas peculiaridades, o que se soma à frieza e formalidade das salas de audiência, com a presença de todos os envolvidos no processo, estranhos para a criança – são fatores que assustam as crianças e muitas vezes fazem com que elas se calem, contribuindo para a impunidade do acusado.¹⁶⁰ Foi visando mudar essa realidade que foi publicada a lei de 2017. O TJRS tomou iniciativa similar instituindo o Depoimento Especial, onde apenas o psicólogo ou assistente social tem contato direto com a criança, e os demais interessados acompanham a oitiva por vídeo e se comunicam apenas com o examinador.¹⁶¹

É importante que a oitiva de crianças passe a ser uma prática mais comum nesses processos, pois é a melhor forma de identificar a alienação parental, através de incongruências

¹⁵⁷ GARDNER, Richard Allan. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. In: The American Journal of Family Therapy, v.30, n.3, 2002, p.115. Disponível em: <http://rgardner.com/refs/ar2/htm>. Acesso em 27/03/2023.

¹⁵⁸ DISTRITO FEDERAL. Escuta especializada X Depoimento especial. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em 27/03/2023.

¹⁵⁹ SANTOS, Carolina Rocha de. SILVA, Diogo Severino Ramos da. Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro. Derecho y cambio social, n° 56, abr-jun. 2019.

¹⁶⁰ CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e alienação parental. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p 180 - 181.

¹⁶¹ DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p 27 - 28.

nos relatos, bem como entender os motivos pelos quais a criança ou adolescente deseja se afastar do genitor alienado¹⁶², ou seja, se os motivos são pessoais ou induzidos por terceiros.

Alguns juízes de família já introduziram a prática de ouvir crianças e adolescentes, devendo-se advertir que “é importante rebater: ouvir, sim; mas exigir que os filhos escolham, nunca.”¹⁶³ Também ressaltando este aspecto:

Ouvir a opinião das crianças, pode ser importante, todavia atribuir a decisão de guarda ao “desejo” da criança é atribuir a ela uma responsabilidade que não lhe cabe, e que, sem dúvida, vai onerá-la para sempre.¹⁶⁴

O art. 6º da LAP é aquele que lista as possíveis sanções para os casos em que constatada a alienação parental. São estas as possibilidades, listadas nos incisos do referido artigo, as quais serão comentadas abaixo:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;¹⁶⁵

O inciso I é o mais brando de todos, tratando-se de uma simples advertência ao alienador. Porém, é considerada uma medida importante, pois consigna a percepção da prática de atos alienadores e atenta para as consequências que pode causar à criança, podendo preceder outras formas mais severas de sanção se não for levada a efeito.¹⁶⁶

No inciso II, há a intenção direta de aumentar o tempo de convívio com o genitor excluído. Se atenta aqui para o termo “convivência”, o que reforça a ideia de um contato mais próximo, em detrimento do limitado direito de visita¹⁶⁷, o qual reforça a ideia de que existe um genitor guardião e um não-guardião, noção que o ordenamento jurídico brasileiro visa superar. Se for permitido maior contato com o genitor alienado, a campanha desmoralizadora não terá tanto sucesso em fazer com que a criança estigmatize o alvo da alienação.¹⁶⁸

A hipótese do terceiro inciso é algo que a doutrina já apontava como um remédio para casos de alienação parental mesmo antes da lei. Essa multa, chamada de *astreintes*, tem sido aplicada no âmbito do direito de família,¹⁶⁹ sendo a posição de alguns doutrinadores que a

¹⁶² MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.57.

¹⁶³ ROSA, 2015, op. Cit., p.53.

¹⁶⁴ FÉRES-CARNEIRO, 2008, op. Cit., p.66.

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

¹⁶⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais*. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 147.

¹⁶⁷ FREITAS, Douglas Philips. *Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

¹⁶⁸ *Ibid.*

¹⁶⁹ ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.132.

imposição de multa serve para pressionar o alienador em cumprir seus compromissos, facilitando o acesso das crianças ao genitor alienado.¹⁷⁰ Porém, outros ressaltam que prevalece o caráter punitivo da medida, impondo uma convivência forçada, o que não é ideal em uma relação que deveria se dar naturalmente.¹⁷¹ Entretanto, não se contesta que é uma medida mais adequada do que a busca e apreensão do menor, que sequer consta no rol do art. 6º da LAP. É uma prática que deve ser evitada a qualquer custo, pois pode causar prejuízos psíquicos que superam o bem que se visa proteger.¹⁷² É de se imaginar que a presença de oficial de justiça e até mesmo de força policial traz grande potencial de trauma para a criança, o que em nada contribui para criar memórias positivas do convívio com o genitor alienado.¹⁷³

O inciso IV retoma a tendência de multidisciplinariedade e reforça a importância do tratamento biopsicossocial, que pode ser aplicado tanto para o filho quanto para o genitor alienador. Essa imposição se faz necessária quando a alienação parental é praticada com intenção, pois nesses casos o genitor alienador não aceitará o tratamento por sua livre vontade. Porém, este estará mais propenso a aderir caso estiver ciente do risco de perder a guarda do filho caso recusar o tratamento, assim como pode ser a única ferramenta com efeitos nos casos em que a criança se encontra em um estágio mais avançado de rejeição ao outro genitor.¹⁷⁴

O inciso V acompanha a tendência iniciada pelas leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, de tornar a guarda compartilhada preferencial no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, prevê a hipótese de reversão de guarda em favor do genitor alienado. Quanto a esta última, Madaleno pondera que, não obstante cause profunda modificação na vida e na rotina da criança, podendo gerar transtornos emocionais, estes transtornos não são maiores do que aqueles que advêm da companhia tóxica do genitor alienador.¹⁷⁵ Não há necessidade de se tecer maiores considerações quanto ao instituto da guarda compartilhada, que já foi abordado anteriormente.

¹⁷⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p. 163–164.

¹⁷¹ BANNURA, Jamil Andraus Hanna. O Direito a visitas nas relações socioafetivas contemporâneas. In: SOUZA, Ivone Maria Coelho (Coord.). Parentalidade: análise psicojurídica. Curitiba: Juruá, 2009. p. 96.

¹⁷² DIAS, Ádamo Brasil. **A proteção dos filhos na dissolução da sociedade conjugal**. In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / organizado por Carlos Silveira Noronha. Porto Alegre: Sulina, 2013, p. 76.

¹⁷³ ROSA, Conrado Paulino da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.132.

¹⁷⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&sruid=i0ad82d9a00000178c17fd39a5969e12d&docguid=I657ac1a01f8611e4bd00010000000000&hitguid=I657ac1a01f8611e4bd00010000000000&spos=1&epos=1&td=109&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 28/03/2023.

¹⁷⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2021. p. 150-151.

O último inciso vigente é o VI, que trata de fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. É a quando o genitor guardião muda o domicílio do filho sem justificativa, e sem comunicar o não-guardião, previsão do art. 2º, V, da LAP. Pelo exposto acima, não pode o poder judiciário consentir com mudanças arbitrárias de domicílio, visando apenas contribuir com o afastamento entre filho e genitor, e este inciso dá ao juiz o poder de agir de imediato para impedir uma das formas mais eficazes de bloquear o convívio paterno-filial.¹⁷⁶

Há semelhança entre o rol da lei e o sugerido por Gardner, o qual organizou as possíveis sanções em grau de importância:

- 1 - uma comunicação desfavorável do terapeuta dirigida ao tribunal;
- 2 - uma redução da pensão alimentícia;
- 3 - uma obrigação;
- 4 - uma ameaça de transferir a guarda para o outro genitor;
- 5 - uma ordem de prisão temporária.¹⁷⁷

A LAP, de certa forma, adaptou à realidade da alienação parental as sanções que já eram previstas na legislação. É de se frisar, ainda, que quando o juiz aplica uma medida reparadora de alienação parental, isso “não deve constituir forma de se punir os pais, já que a punição maior é sempre para a criança ou adolescente cujo vínculo jurídico com a família de sangue é suspenso ou destituído por sentença judicial.”¹⁷⁸ A única observação a ser feita é que se deve incluir nessa definição não apenas a família de sangue, mas todas as organizações familiares reconhecidas por lei, e dentro das quais a criança desenvolve vínculos afetivos.

Caroline Buosi defende que o rol do art. 6 é exemplificativo, podendo o juiz aplicar outras medidas legais, e até mesmo mais de uma simultaneamente, pois inexistente hierarquia entre as sanções.¹⁷⁹ Um exemplo disso seria determinar o acompanhamento psicológico para o genitor alienador ao mesmo tempo em que fixada multa se este não comparecer às sessões.¹⁸⁰ Superadas essas noções preliminares, passa-se a comentar cada uma das possíveis sanções.

Devem ainda ser feitas algumas considerações quanto à possibilidade de responsabilização civil e penal, as quais são resguardadas pelo art. 6º da LAP. É evidente que as regras para responsabilidade civil são as mesmas previstas pelo Código Civil, devendo-se comprovar a conduta contrária ao direito, o dano sofrido e o nexo causal do dano com a conduta ilícita. Conrado Paulino entende que o descumprimento da parentalidade responsável pode ensejar responsabilidade civil, sendo medida impositiva em casos graves de violação dos

¹⁷⁶ LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5. p. 143.

¹⁷⁷ MOTTA, *op. Cit.*, p.60.

¹⁷⁸ NORONHA, 2013, *op. Cit.*, p.25.

¹⁷⁹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 132-135.

¹⁸⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: do mito à realidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 382-383.

deveres parentais, “(...) sob pena de transformar os direitos e deveres do poder familiar em meras regras e princípios morais, desprovidos de juridicidade.”¹⁸¹ Também defende esta possibilidade Rodrigo da Cunha Pereira, afirmando que “não é monetarizar o afeto, mas punir aquele que descumpra essencial função na vida da prole”.¹⁸² Maria Berenice apoia a responsabilização, em razão dos riscos à saúde emocional da criança.¹⁸³ Giselda Hironaka igualmente apoia a indenização compensatória frente ao descumprimento dos deveres de convivência, do amparo aos filhos e da negação das referências parentais.¹⁸⁴ Entre os que se opõem à medida, estão Sérgio Resende de Barros, que atenta para o perigo do que chama de “dolarização” do afeto, ou seja, de tornar a responsabilidade objetiva (independente de culpa), reduzindo o afeto familiar a uma relação econômica.¹⁸⁵ E também o professor Jamil Bannura, que considera ser uma medida vingativa com potencial para destruir ainda mais a família, criando um convívio forçado que deveria se dar de forma natural, ou é melhor que nem exista.¹⁸⁶

Portanto, no geral, não se deve proceder com essa responsabilização quando as outras medidas da lei se mostram capazes de lidar com a alienação parental, pois, como já enfatizado, o objetivo da lei é regularizar o convívio familiar, e não punir o genitor alienador. É de se imaginar que a imposição de indenização - ainda mais a ser paga ao genitor alienado - vá servir apenas para desgastar ainda mais a relação familiar e manter a criança no epicentro do conflito.

Em relação à responsabilidade penal, é preciso que seja mantida como alternativa final, quando todos os outros ramos do direito se mostram ineficazes para combater a alienação parental.¹⁸⁷ Além de casos em que o genitor alienador pratica crimes contra o próprio filho, não se consegue pensar em outras hipóteses que justificariam uma intervenção tão gravosa.

O art. 7º da LAP trata dos casos em que for inviável aplicar a guarda compartilhada, havendo necessidade de guarda unilateral. Nesses casos, ao se atribuir a guarda, a preferência será do genitor com mais condições de viabilizar o convívio com o não-guardião. É uma

¹⁸¹ ROSA, 2015, p.36.

¹⁸² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo. IBDFAM: Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392>. Acesso em 28/03/2023.

¹⁸³ DIAS Maria Berenice. Alienação parental e a perda do poder familiar. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_502\)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_502)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf). Acesso em 28 nov. 2019.

¹⁸⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Leituras complementares de direito civil: direito das famílias. Salvador: JusPodivm, 2009, p.12.

¹⁸⁵ BARROS, Sérgio Resende de. Dolarização do afeto. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=35>. Acesso em 28/03/2023.

¹⁸⁶ BANNURA, Jamil A. H. **O direito de visitas nas relações socioafetivas contemporâneas**. Parentalidade – análise psicojurídica / Ivone Maria Candido Coelho de Souza, coordenação. Curitiba: Juruá, 2009, p. 96.

¹⁸⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral Vol. 1**. 26. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

reivindicação que psicólogos, assistentes sociais e advogados já faziam aos juízes de família mesmo antes do surgimento da lei.¹⁸⁸ Novamente há o esforço contrário à tendência de atribuir a guarda exclusiva à mãe, com um critério focado no direito de convivência da criança. Apenas se observa aqui que a inviabilidade da guarda compartilhada não pode ser interpretada como falta de acordo entre os pais, tendo em vista a nova lei da guarda compartilhada, conforme já foi esclarecido na pesquisa.

Por fim, o art. 8º traz uma regra de determinação de competência do juízo, determinando que não se altera o juízo competente quando muda o domicílio da criança, “salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.”¹⁸⁹ Antes da lei, o STJ já tinha jurisprudência afirmando que não se alterava a competência do juízo quando constatada alienação parental, o que não inclui casos onde a mudança é justificada, por exemplo, para se juntar a um novo companheiro.¹⁹⁰ Por ser uma regra com impactos eminentemente processuais, deixa-se de fazer uma análise mais aprofundada de seu teor e aplicação.

Dois artigos da redação original da LAP foram alvos de veto presidencial. Seguindo os termos de parecer do Ministério Público, o Presidente da República vetou o art. 9º, o qual previa a possibilidade de mediação antes ou durante o curso do processo, e o art. 10º, que adicionava um parágrafo único no art. 236 do ECA para criminalizar a prática de apresentar relato falso que possa levar à restrição da convivência entre pais e filhos. Essas foram as justificativas do agente ministerial para o veto, em relação aos artigos 9º e 10º, respectivamente:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

(...)

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.¹⁹¹

¹⁸⁸ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A Síndrome da Alienação Parental**. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.37.

¹⁸⁹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 108689/PE. Segunda Seção. Relator: Raul Araújo. Julgamento: 10/11/2010. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 18/11/2010.

¹⁹¹ BRASIL. Mensagem nº 513 de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27/08/2010.

Por um lado, é de se concordar com o veto do art. 10º, que não era necessário em face de todas as medidas protetivas já asseguradas, não havendo que se falar em extrema necessidade de aplicação de sanção penal, além de que, como ressaltou o MP, pode resultar em prejuízos psicológicos ao filho.

Porém, é lamentável o veto do art. 9º, pois se perdeu uma ótima oportunidade de instituir e ampliar a cultura da autocomposição de conflitos. Os doutrinadores pesquisados, ainda que apresentem divergências em relação a muitos pontos, são uníssomos quanto ao apoio à mediação em processos que envolvem a família. Um dos motivos para esse incentivo é a posição de protagonismo que as partes assumem na resolução do conflito, permitindo novas construções sociais da realidade que prezam pelas diferenças, diversidade e igualdade.¹⁹² Ao invés de um juiz que impõe medidas, haveria um mediador para conscientizar os pais quanto aos seus deveres em relação aos filhos, aqui incluídos os de ordem econômica, alimentar, afetiva e moral.¹⁹³ Para isso, o mediador deve ser neutro e experiente, tendo domínio das técnicas para auxiliar a comunicação das partes, para flexibilizar suas posições e chegar em opções e soluções eficazes em todos os sentidos.¹⁹⁴

Não se trata aqui de tornar disponível o direito à convivência familiar, mas de garanti-lo através de um acordo construído em conjunto pelos genitores. Também não se vislumbra contrariedade ao princípio da intervenção mínima. Aliás, a mediação pode atuar no sentido de reforçar o caráter excepcional da intervenção estatal, que seria apenas para os casos em que as tentativas de resolução pacífica se mostram inexitas. Isso promove um afastamento do modelo adversarial, servindo para evitar litígios que conduzem ao desgaste emocional de todos os envolvidos.¹⁹⁵ Assim, a mediação poderia ser uma ferramenta eficaz para atuação em casos que envolvem disputas familiares, aqui incluídos os conflitos de alienação parental. Com efeito, alguns autores defendem que a mediação, assim como a difusão da guarda compartilhada, são métodos eficientes para prevenir a alienação parental e fazer valer o direito de convivência.¹⁹⁶

¹⁹² ROSA, Conrado Paulino da. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p.137.

¹⁹³ SOUZA, Monaliza Costa de. **A mediação como instrumento de pacificação e diálogo para as famílias**. In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / organizado por Carlos Silveira Noronha. Porto Alegre: Sulina, 2013, p.302.

¹⁹⁴ Ibid., p.288.

¹⁹⁵ SOUSA, A. M.; SAMIS, E. M. Conflitos, diálogos e acordos em um Serviço de Psicologia Jurídica. In: BRITO, Leila M. T. (Org.) Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Ed, UERJ, 2008, p.113.

¹⁹⁶ COPATTI, Lívia Copelli; PEDROSO, Susana da Silva Rodrigues. A guarda compartilhada e a mediação como soluções para prevenir a alienação parental e garantir o direito à convivência familiar. Revista dos Tribunais Sul, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 5, p. 75-89, maio/jun. 2014. DTR\2014\19893. Acesso restrito mediante login e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 28/03/2023.

A LAP, nos moldes em que originalmente concebida, foi bastante celebrada pelas organizações sociais que, desde a década passada, vinham alertando a sociedade para este fenômeno, como a APASE, a ADFAS e o IBDFAM. Certamente suas reivindicações tiveram importante papel em pressionar para a criação da lei.

Sandra Vilela ressalta como um dos pontos positivos da lei o seu caráter de prevenção, permitindo agir para evitar que se instale a alienação parental, enquanto em outros países a intervenção estatal só ocorre depois que a criança está repudiando o outro genitor.¹⁹⁷ Perez elogia a iniciativa da lei de buscar “evitar, na origem, a prática de tal modalidade de abuso [alienação parental], dando visibilidade ao contexto em que praticado e os riscos a ele inerentes, ainda que não se infira dele necessário distúrbio para a criança ou adolescente.”¹⁹⁸ A presidente da ADFAS, Regina Silva, avalia positivamente a possibilidade de reconhecer a alienação parental com base em indícios, o que permite que o juiz aja imediatamente para coibir as práticas prejudiciais à criança, sem exigir dilações probatórias que podem se estender por muito tempo.¹⁹⁹ Rodrigo da Cunha Pereira ressalta a importância de a lei não ter incorporado a problemática da SAP, permitindo que o alienador seja responsabilizado sem que se precise verificar a instalação da suposta síndrome.²⁰⁰ O excerto abaixo sintetiza os principais pontos apontados como positivos na Lei de Alienação Parental:

De início a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, mas também para induzir exame aprofundado em hipótese dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre o ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos.²⁰¹

A jurisprudência pátria tem, no geral, sido guiada pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Em ações de disputa de guarda, ainda que seja processo que não trata diretamente

¹⁹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em 28/03/2023.

¹⁹⁸ PEREZ, 2010, op. Cit., p.68.

¹⁹⁹ LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMENTADA PELOS PROFESSORES ASSOCIADOS DA ADFAS, 2015. 1 vídeo (57m 9s). Publicado pelo Canal Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fmsnBz1D910>. Acesso em 28/03/2023.

²⁰⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação Parental: Uma Inversão da Relação Sujeito-Objeto. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parentalinversao-relacao-sujeito-objeto>. Acesso em 28/03/2023.

²⁰¹ BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e alienação parental. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais., 2017, p.56.

de alienação parental, o TJRS já no início da década passada considerava o desejo dos filhos, pelo menos quando já na fase da adolescência. Colaciona-se aqui um caso, datado de 2011, no magistrado de origem logo no início determinou estudo social, o qual concluiu o seguinte:

A assistente social constatou também que o menino encontra-se matriculado em escola naquela localidade, estando bem adaptado ao novo ambiente escolar e ao convívio familiar, inclusive com o novo companheiro da mãe.

Em entrevista com *****, o próprio referiu que sentia saudades da mãe e dos demais familiares que residiam em Bagé, já estando a comentar com o pai que gostaria de retornar ao convívio da mãe, desde o ano passado. Referiu, ainda, que o genitor era uma pessoa de difícil relacionamento, chegando a se emocionar e chorar ao falar que, desde a sua opção em permanecer em Bagé com a mãe, o pai não mais havia entrado em contato.²⁰²

Sopesando todos os elementos, os desembargadores decidiram por manter o adolescente com a mãe, em razão de ter seu melhor interesse atendido estando em Bagé, assim como foi levada sua vontade em consideração. O caso também demonstra a importância de se ouvir os dois lados nesses casos, pois nem sempre o que é narrado na inicial é confiável.

Passa-se a analisar casos mais atuais, para demonstrar onde caminha a jurisprudência mais recente dos tribunais. Foram buscados processos no TJSP, por ser o maior tribunal estadual do país em número de jurisdicionados, no TJRS, por ter a jurisdição de nosso Estado, e no STJ, pela sua posição de dar a palavra final quanto à interpretação das leis.

No TJRS, em um caso que se amolda perfeitamente às descrições clássicas da alienação parental, uma mãe detentora da guarda tentou por todos os meios ao seu alcance impedir o direito de visitas por parte do pai, com participação ativa de sua mãe, avó da criança, ao ponto de impedir que a criança comparecesse à escola. Os seguintes trechos dos diversos estudos realizados apontam de modo significativo para a ocorrência de alienação parental:

Foi determinado que o pai visitaria a filha todas as segundas e quartas-feiras. O pai relatou ter visto a filha apenas uma vez. Conforme relatos da escola a menina se mostrou muito feliz com a visita do pai. O genitor informou que em determinada visita marcada, a filha não havia ido na escola, mas a avó levou a criança no final da aula, no horário de saída da escola, apenas para brigar com o pai, dizendo de forma agressiva que não gostaria mais que o pai lhe procurasse, tudo sendo assistido pela avó materna e a genitora da criança que permaneceu dentro do carro.

Após o fato, a menina não foi mais na escola.

(...)

A avó veio até nós justificar que a menina não queria mais vir porque estava com medo que o pai a buscasse e não a levasse mais para a casa da avó, o que achamos um tanto estranho pois ela parecia ter ficado satisfeita com o combinado com o pai.

(...) Quando questionada se gostaria de conviver com o pai, ela respondeu –sim, mas minha mãe não deixa-, - ele já me deixou passar fome, quando visitei ele-. Estas frases são as mesmas relatadas no atendimento individual com a mãe, de modo que soaram como uma repetição do discurso materno (...)

²⁰² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70042405860. Sétima Câmara Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Julgamento: Porto Alegre, RS, 29/06/2011.

Foi um caso em que houve sucessivas advertências e planos de visitação, todos descumpridos pela mãe. Assim, não restou opção a não ser a reversão da guarda em favor do pai, pois os ocorridos foram graves o suficiente para justificar a medida mais severa da LAP.²⁰³

A decisão seguinte merece elogios, pois respeita a lei nº 13.058/2014 ao manter o compartilhamento da guarda mesmo diante do dissenso entre os genitores, em processo em que ambos se atacavam mutuamente, mas não foi constatada alienação parental, nem incapacidade, por parte de qualquer um, em prover as necessidades da criança. Corretas as razões apresentadas pelo Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, reproduzindo-se os trechos abaixo:

Acrescento ainda que, em meu sentir, a solução endereçada na origem possui até mesmo um caráter pedagógico, na medida em que deve ficar claro para os litigantes que nenhum é mais importante ou detém mais poderes do que o outro, devendo haver, isso sim, concessões, respeito mútuo e, acima de tudo, atenção aos interesses dos filhos menores, que devem se sobrepor aos dos pais.

(...)

Diante desse panorama, ainda que não ignore o elevado grau de animosidade havido entre as partes, tenho que deve ser mantido o compartilhamento do encargo, uma vez que, conforme consignado no laudo social, “*apesar de existirem acusações mútuas de negligência ou inaptidão para o exercício da guarda, não foi constatada a veracidade dos fatos*” (fl. 206), não se justificando, portanto, o exercício unilateral da guarda pelo genitor, como pretendido em seu recurso.

Foi mantido, porém, o regime de ampliação de visitas da sentença, pois havia animosidade suficiente entre ambos para inviabilizar visitas livres.²⁰⁴

Mesmo quando o juiz de origem determinou liminarmente a reversão de guarda, há julgado de segunda instância que revê a situação. O caso ainda traz a particularidade de a menina ser portadora de transtorno do espectro autista e estar sob a guarda paterna desde 2019. Também foram levados em conta fatores como indícios de que a mãe estaria sendo negligente quanto ao acompanhamento psicológico da filha, ainda que ambos tivessem condições de sustento. Porém, tendo o pai a capacidade de oferecer melhores condições e considerando-se a possibilidade de trauma pela alteração súbita da guarda, foi mantida a guarda paterna.²⁰⁵

Em outro caso, foram identificados elementos condizentes com alienação parental, pois o filho sob a guarda do pai recusava conviver com a mãe e com os demais irmãos sem justificativa, e eram necessárias intervenções do Conselho Tutelar para garantir a convivência materna frente aos obstáculos impostos pelo guardião. Também houveram acusações de

²⁰³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo Interno nº 70085303279. Sétima Câmara Cível. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Julgamento: Porto Alegre, RS, 29/09/2021.

²⁰⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70085185197. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgamento: Porto Alegre, RS, 19/08/2021.

²⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70084671866. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: Porto Alegre, RS, 24/03/2021.

violência física por parte da madrasta, elementos que justificaram a alteração liminar da guarda em favor da mãe.²⁰⁶

O último caso traz uma questão mais delicada: quando o genitor que alega a alienação parental está preso, e a mãe não permite que a filha o visite no presídio. A posição adotada foi cautelosa, sendo postergada a análise do direito de visitas à apuração da prática de alienação parental, necessidade de se discutir a melhor forma de retomada das visitas, bem como averiguar os possíveis impactos ao bem-estar da criança por precisar comparecer ao presídio. Houve, porém, voto divergente.²⁰⁷

No TJSP, inicia-se com um caso um tanto curioso: inicialmente, o filho era alinhado à mãe e rejeitava o pai de todas as formas; porém, invertida a guarda, passou a ter melhor relação com o pai e não querer o convívio com a mãe, o que levou a genitora a pleitear nova alteração de guarda, alegando alienação parental. Foi rejeitado o pedido, tendo em vista a vontade do adolescente, de 13 anos, de seguir sob a guarda do pai, além das constatações periciais de que ele estava psicologicamente melhor com essa situação. A inversão da guarda foi julgada contrária aos seus interesses, devendo-se buscar outras formas de reaproximação com a mãe.²⁰⁸

Igualmente, verifica-se a cautela para interferir de maneira profunda na situação de crianças e adolescente. Mesmo havendo indícios de que o pai e sua nova companheira teriam agredido a criança, que é resistente em visitar o genitor, foram estabelecidas visitas em local público, supervisionadas por alguém de confiança da genitora. Isso pois a apuração dos supostos crimes pode levar anos, e não se pode permitir interrupções por tempo indeterminado no convívio do genitor com a filha.²⁰⁹

Evidenciando a importância dada aos estudos sociais, foi anulada sentença que manteve a guarda unilateral da mãe sem a realização de estudos multidisciplinares, para averiguar a situação em que o filho se encontrava, pois o pai alegava que este passava muito tempo com a

²⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70084356252. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgamento: Porto Alegre, RS, 18/03/2021.

²⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70084820745. Oitava Câmara Cível. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Julgamento: Porto Alegre, RS, 11/03/2021.

²⁰⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000286-22.2022.8.26.0282. Primeira Câmara Cível. Relator: Augusto Rezende. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 10/03/2023.

²⁰⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2284547-86.2022.8.26.0000. Segunda Câmara Cível. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 10/03/2023.

avó materna em condições insalubres, e a mãe o acusava de abandono afetivo. Ambas as circunstâncias precisariam ser mais apuradas para identificar o melhor interesse da criança.²¹⁰

Em outro caso que merece ser mencionado, os desembargadores afastaram a ocorrência de alienação parental, sendo um raro caso em que se divergiu da conclusão do laudo pericial. Para isso, fizeram referência aos demais pontos do estudo e às outras provas do processo, que apontavam em sentido contrário. Ainda assim, foi mantida a suspensão das visitas, pelo fato de o genitor ter comportamento muito agressivo, inclusive durante as visitas, em razão da esquizofrenia que se recusava a tratar, sendo que ambos os filhos declararam ter medo dele.²¹¹

Entretanto, há casos em que se justifica a tomada de decisões liminares mesmo com os estudos em curso. Por exemplo, foi mantido liminarmente um regime de visitação mais curto e assistido para uma mãe que demonstrava indícios de prática de alienação parental e descuidados com o filho, que já precisou de atendimento médico estando em sua companhia.²¹²

Por último, fez-se uma breve pesquisa no Superior Tribunal de Justiça, onde a análise dos fatos é limitada pelo que foi decidido nas instâncias anteriores. Estes foram os termos em que se orientou a jurisprudência, como nos exemplos a seguir.

Interessante falar de recurso que demonstra que a prática de alienação parental pode ter desdobramentos no âmbito penal, tendo contribuído para valorar negativamente a conduta social de uma ré. Conforme se verifica, a acusada de homicídio teve atitudes que apontam para uma prática de alienação parental:

Em relação à alienação parental, tanto T. quanto E. (irmã e mãe da vítima) afirmaram que J. [mãe] não permitia que as crianças tivessem contato com os parentes de L. A exemplo da manipulação dos filhos, no Inquérito Policial consta o depoimento de A., filho da acusada, no qual ele afirma que o pai (L.) lesionou a ré e que, inclusive J. teve uma lesão no seio que a motivou a trocar a prótese mamária. Essa versão dos fatos contrasta com a conversa que J. teve com Angélica (...), na qual a acusada afirma que sofreu um acidente de carro e que, por isso, teve de trocar a prótese em seus seios.

Em outra conversa por aplicativo de celular J. manipula o filho contra a família de L. Ela diz ao filho A.: "vc responde alguém da família do seu pai nunca mais fala comigo. Me esquece.Ok". Então A. responde "Okay". J.: "Esquece. Deixa no vácuo. Se responde vai due [sic] na sua consciência. Ok. Certo A. Giovana disse que quer ser a primeira. Mais vo toma seu cel quando chega. Aí vc não responde ninguém. Não vo permiti. Ok. Querem o dinheiro de ves apenas. Ok. Pensa bem". J. também deixou seus filhos aos cuidados dos coautores do crime, o que demonstra que a acusada não tinha qualquer preocupação com seus filhos.

²¹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1004635-19.2020.8.26.0224. Sétima Câmara Cível. Relator: Ademir Modesto de Souza. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 28/04/2022.

²¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000127-85.2021.8.26.0356. Décima Câmara Cível. Relator: Márcio Boscaro. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 28/04/2022.

²¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2032835-41.2022.8.26.0000. Oitava Câmara Cível. Relator: Salles Rossi. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 28/04/2022.

Ainda que a consideração tenha sido motivada por outros fatores, que não convém abordar aqui, os fatos acima contribuíram para tal, sob o argumento de que as relações familiares conflituosas são um indicativo de conduta social negativa.²¹³

Em um caso incomum, foi discutida guarda entre tios. Os tios maternos detinham a guarda da criança há muitos anos, e os tios paternos pediram a alteração da guarda por alienação parental. Os diversos laudos psicossociais elaborados, porém, demonstraram que não houve alienação parental, bem como a menina tinha forte vínculo com os tios maternos e desejava seguir vivendo com eles. O voto da relatora traz longas considerações quanto ao melhor interesse da criança, e afasta a possibilidade de imediata alteração de guarda se fosse constatada alienação parental, pois seria situação traumática às crianças, que estariam sob a possibilidade de sofrer outras alterações de guarda ao longo do processo.²¹⁴

Chama atenção o fato de que, em nenhum dos tribunais pesquisados, foi dispensada a participação de especialistas. Em outro trabalho de conclusão de curso, chegou-se ao mesmo resultado.²¹⁵ Isso demonstra a valorização dada pelos tribunais ao trabalho multidisciplinar, imprescindível em um tema tão complexo.

Por outro lado, são feitas algumas críticas contumazes à LAP desde a sua origem, inclusive daqueles que se engajam no combate à alienação parental. Deste lado, a principal crítica vai para ao procedimento dos laudos que a lei estabelece.

Com efeito, na prática há poucas salas de perícia adequadas à oitiva de crianças, e faltam recursos materiais e material humano para realizar o procedimento da forma idealizada pela lei.²¹⁶ A demora na apresentação do laudo também chama atenção, havendo relatos de processos que demoraram dois anos para que os peritos apresentassem suas conclusões.²¹⁷

A demora em processos que tratam de alienação parental beneficia apenas o alienador, que terá mais sucesso em destruir o vínculo do filho com o genitor alvo.²¹⁸ Assim, a lei não

²¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1843720/DF. Quinta Turma. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 18/05/2021. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 24/05/2021.

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1859228/SP. Terceira Turma. Relatora: Nancy Andrichi. Julgamento: 27/04/2021. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 04/05/2021.

²¹⁵ SCHARLAU, L. A. A aplicação do direito nos casos de alienação parental através da conciliação entre a ciência jurídica e a psicologia. Trabalho de conclusão de curso de graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 24, 2022.

²¹⁶ SILVA, Eduardo Rand B.; SILVA, Lucas Consoli; SOUZA, Fabiana de. A “caça às bruxas” da lei de alienação parental: ineficiência da lei ou do judiciário? 2020. Disponível em: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/dimensoes_juridicas_dos_direitos_humanos_vol2.pdf. Acesso em 29/03/2023.

²¹⁷ LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMENTADA PELOS PROFESSORES ASSOCIADOS DA ADFAS, 2015. 1 vídeo (57m 9s). Publicado pelo canal Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fmsnBz1D910>. Acesso em 29/03/2023.

²¹⁸ MOTTA, 2008, op. Cit., p.43.

trouxe respostas para um problema importante: como tornar o processo mais célere ao mesmo tempo em que evita a tomada de decisões sem análise biopsicossocial adequada?

Mas talvez o ponto que mais pesa contrariamente à lei é a possibilidade desta ser utilizada por abusadores, permitindo, em tese, que estes se utilizem do poder judiciário para causar a perda da guarda de mulheres que denunciaram seus crimes. Este é o principal argumento daqueles que defendem a revogação da lei, pois seria uma lei misógina criada com o específico objetivo de prejudicar as mulheres.

As acusações de abuso são certamente a maior polêmica que concerne a alienação parental. Denúncias falsas são a forma mais eficaz de se promover a campanha difamatória, pois, recebendo o processo, o agir padrão dos juízes é a suspensão imediata das visitas.²¹⁹ Aliando-se isso à morosidade típica desses processos, muitas vezes as visitas ficam suspensas por tempo indeterminado²²⁰, com evidente prejuízo do vínculo entre pais e filhos. Mesmo se não cessadas as visitas de vez, estas passam a acontecer apenas em locais públicos ou de forma monitorada²²¹, o que não garante a manutenção do vínculo. Essas denúncias são um problema de muitas faces. Um juiz que recebe uma inicial com acusações de abuso contra o próprio filho é forçado a escolher entre duas opções, ambas trágicas: deferir imediatamente o afastamento, correndo o risco de se estar punindo alguém inocente e contribuindo com a prática da alienação parental, ou permitir que o pai siga acessando a criança, correndo o risco de se estar expondo uma criança ou adolescente a um abusador. É difícil resolver o problema, pois diferenciar uma denúncia falsa de uma verdadeira com base apenas em um relato unilateral é um desafio para os juízes, fazendo com que muitos optem pela proteção da criança por medidas cautelares.²²² Isso pois até mesmo especialistas têm dificuldade em apurar a veracidade de um abuso, tendo em vista fatores como vergonha e negação por parte da família, medo da criança e a falta de provas materiais, quando a violência é psicológica.²²³ Para Maria Berenice Dias, os juízes precisam de mais cautela ao examinar supostos abusos, evitando decisões precipitadas:

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente

²¹⁹ ULLMANN, Alexandra. Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017. p. 128.

²²⁰ DALL'ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s. l.], 26 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Alienacao+parental+e+as+falsas+denuncias>. Acesso em 29/03/2023.

²²¹ FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 45.

²²² SILVA, Guilherme Augusto Pinto da. A alienação parental como causa de responsabilidade civil. *Civilistica.Com*, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1-32, dez. 2021. p. 7.

²²³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual e intrafamiliar: é possível proteger a criança. s. d. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf#:~:text=A%20nega%C3%A7%C3%A3o%20ou%20s%C3%A> Acesso em: 29/03/2023, p. 17-18.

possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral das crianças em desenvolvimento.²²⁴

Para Gardner, as denúncias de abuso apresentadas no contexto da separação conjugal eram invariavelmente falsas, visando instalar a Síndrome da Alienação Parental. Esse sempre foi um dos seus argumentos mais criticados, até por seus defensores, pois visto como sexista. Porém, Sousa aponta que alguns de seus opositores igualmente pecam por generalizar:

Diante do que foi exposto, percebe-se que os autores que questionam a teoria de Gardner (Berlinerblau, 200-?; Chavarría, 2008; Dallam, 1999; Giberti, 2005; McDonald, 1998; Ureta, 2006) estabelecem com ele uma visão dicotômica quando à problemática que envolve as denúncias de abuso sexual infantil. Ou seja, ou todas as denúncias de abuso em meio à separação conjugal são falsas, ou são todas verdadeiras. Ainda por essa via, a discussão sobre tais denúncias leva a conclusões de caráter sexista. Se por um lado aqueles autores acusam Gardner de ser contra as mulheres, por outro, se colocam contra os homens, vendo-os como potenciais abusadores.²²⁵

Longe de se querer propor soluções para o problema, talvez o melhor que a justiça possa fazer nesses casos seja ler atentamente a denúncia, para verificar se o relato tem um mínimo de consistência e coerência, mesmo que a confirmação dependa de maiores provas e perícias.

O outro impacto que uma denúncia que não resulta em condenação pode ter é o de motivar ação de alienação parental por parte do pai acusado, visto que há inciso na LAP que trata propriamente de denúncias falsas. Daí acarretaria o alegado risco de que a lei seja usada em favor de abusadores e pedófilos, o qual muitos apoiadores da revogação consideram ser uma realidade, citando casos de mães que teriam perdido a guarda dos filhos por terem a iniciativa de denunciar os crimes dos genitores. Essa hipótese é tratada até mesmo pelos que defendem a existência da SAP, pois

(...) um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da síndrome da alienação parental, dizendo que a animosidade do seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome. (MADALENO, 2015, p. 48 *apud* ROSA, 2015, p.128-129)

O fato é que o movimento pela revogação total da LAP ganhou força nos últimos anos, tendo sido objeto de matéria no programa televisivo “Fantástico” em 2018, onde foram ouvidas mães que teriam perdido a guarda dos filhos ao denunciar genitores abusadores.²²⁶ Há que se frisar, porém, que a rejeição à lei não parece ser movimento unânime na sociedade. Aliás, a

²²⁴ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida, In: DIAS, Maria Berenice (org.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017, p.13.

²²⁵ SOUSA, 2008, op. Cit., p. 132.

²²⁶ IBIAS, Delma Silveira; RÜBENICH, Aline; SILVEIRA, Diego Oliveira da. A alienação parental em tempos da pandemia do coronavírus. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s. l.], 24 maio 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>. Acesso em 29/03/2023.

reportagem televisiva acima referida recebeu fortes críticas pela forma pouco científica de abordar a matéria, se apoiando em argumentos rasos e sem citar dados confiáveis.²²⁷

Para Sandra Vilela, o movimento da revogação parte de mães falando em causa própria, trazendo um lado emocional para o debate, o qual perde um pouco da técnica. A advogada concorda que essas mães devam ser acolhidas, mas isso não será alcançado revogando a lei, com muitos dos opositores defendendo, inclusive, a revogação da lei da guarda compartilhada, o que aponta para uma demonização da figura paterna por trás desses discursos.²²⁸

Apesar do espanto que inicialmente causam as alegações dessas mães, é preciso levar alguns aspectos em consideração. Em primeiro lugar, não se encontrou estatísticas de quantas mães estariam sendo prejudicadas pela aplicação inadequada da LAP. Não se pode presumir que todos os juízes das varas de família estariam aplicando medidas cautelares a favor de abusadores de modo inconsequente. Melissa Barufi - para quem o argumento de que a lei é a favor de pedófilos “beira o absurdo” - aponta que os juízes dificilmente tomam medidas para afastar o filho do suposto alienador, mesmo diante de provas robustas da alienação, sendo processos de instrução longa e exauriente.²²⁹

A conclusão da advogada está de acordo com os recentes julgados encontrados em consulta aos tribunais de São Paulo, Rio Grande do Sul e do STJ, os quais demonstram que não existe a alegada sequência automática: improcedência da acusação de abuso – ação de alienação parental contra a mãe – perda da guarda.

No TJRS, os julgadores se depararam com um caso onde não houve propriamente abuso, mas o pai realizava brincadeiras inadequadas com a filha, com nítido teor sexual. A perícia apontou para um equívoco de interpretação por parte da mãe, que por sua vez implantou memórias distorcidas na filha, a qual declarou aos abusadores recusar fortemente conviver com o pai ou qualquer membro da família dele. Considerou-se, ainda, que o pai era apto a cuidar da

²²⁷ VILELA, Sandra Regina. *Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s. l.], 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena%20a7%20a3o+parental:+contextualiza%20a7%20a3o+e+an%20a1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em 29/03/2023.

²²⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. *Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental*. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%20a3o+contra+revoga%20a7%20a3o+da+Lei+de+Aliena%20a7%20a3o+Parental>. Acesso em 29/03/2023.

²²⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. *Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental*. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%20aB5e+revogar+a+Lei+d+e+Aliena%20a7%20a3o+Parental#:~:text=Especialista%20critica%20projeto%20de%20Lei%20que%20pr op%20aB5e%20revogar%20a%20Lei%20de%20Aliena%20a7%20a3o%20Parental,-08%2F08%2F2018&text=O%20PL%2010639%2F2018%20prop%20aB5e,muitas%20m%20a3es%20e%20 crian%20a7as%20brasileiras%20E2%80%9D>. Acesso em 29/03/2023.

filha e demonstrava afeto por ela. Porém, não foi declarada a alienação parental por parte da mãe, e tampouco houve perda da guarda, apenas a determinação da continuidade das visitas monitoradas com avaliações psicológicas da criança a cada dois meses, para atestar se era viável o convívio entre pai e filha.²³⁰

No TJSP, parece estar se firmando uma jurisprudência que contradiz o suposto apoio do judiciário aos abusadores. Diversos acórdãos trazem o entendimento de que apenas se configura alienação parental quando a mãe age com má-fé, ou seja, apresenta uma denúncia com o intuito malicioso de separar o pai de seus filhos, sabendo da falsidade do teor da acusação. Assim, não comete ilícito a mãe que apresenta denúncia com uma fundada suspeita de que seus filhos possam estar sendo abusados pelo genitor, em razão do comportamento deste. Mesmo que a ação penal não tenha seguimento, o acusado não poderá alegar danos morais ou alienação parental, pois a mãe não pode ser punida por fazer o que julgou necessário para a proteção dos filhos. O entendimento foi aplicado em relação a uma genitora que denunciou o pai com base em comportamentos irregulares deste com a criança. Portanto, não houve intenção de caluniar ou de praticar alienação parental, sendo improcedentes as acusações do pai.^{231 232}

Apenas em casos mais extremos é que se procede com a alteração de guarda após acusações de abuso que não resultam em condenação. Por exemplo, um caso recentíssimo onde a mãe submetia a filha a diversos exames invasivos para tentar provar a todo custo o suposto abuso, enquanto a perícia constatou boa relação do genitor acusado com a criança, além de sua preocupação com o bem-estar desta. Trata-se de decisão liminar, e a acusação de alienação parental ainda depende de uma maior análise.²³³

No STJ, destaca-se um julgado que, ainda que não tenha decidido sobre a ocorrência ou não de alienação parental, utiliza fundamentos que reportam aos que se verificou no TJSP. Pesou o fato de que a denúncia inverídica não prejudicou significativamente o convívio com a filha, rechaçando-se a possibilidade de que a LAP seja usada como instrumento de retaliação entre os pais. Extrai-se do parecer do MP que embasou a decisão:

No caso, o magistrado singular indeferiu a instauração do incidente ao argumento de que o 'laudo pericial não atestou tal situação', fls. (e-STJ) 323, decisão mantida em segundo grau com o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.00.2.024410-2.

²³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70085059467. Nona Câmara de Direito Privado. Relatora: Vera Lúcia Deboni. Julgamento: 25/08/2021. Publicação: Porto Alegre, RS, Diário de Justiça eletrônico, 31/08/2021.

²³¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0025188-59.2012.8.26.0071. Relator: Alexandre Bucci. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 25/10/2016.

²³² No mesmo sentido: Ap. n. 1001749-87.2014.8.26.0020 e Ap n.1037984-91.2016.8.26.0114.

²³³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2277797-68.2022.8.26.0000. Sexta Câmara de Direito Privado. Relator: Ademir Modesto de Souza. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 11/03/2023.

Nesse julgamento concluiu-se que o 'longo histórico de abuso de bebidas alcoólicas' por parte do recorrente seria uma das causas da desarmonia familiar, não identificando nas ações da mãe real interferência na formação psicológica da filha a fim de que repudiasse o pai, fls. e-STJ 471/472.

De outra parte, o fato de a instância ordinária ter rechaçado a ocorrência de abuso sexual não induz a aplicação, de imediato, das sanções relativas à alienação parental. Para tanto, seria necessária a demonstração de vontade direta, voltada a prejudicar a convivência social e afetiva entre pai e filha.

Contrariando a ideia de que crianças seriam deixadas à mercê dos abusadores, considerou-se mais benéfico para a filha seguir sob a guarda da mãe, com regime de visitas paternas quinzenais.²³⁴

Infelizmente, nem todos os magistrados trabalham com a ética que seria esperada. Mesmo que tais casos não tenham sido encontrados na pesquisa, não se descarta que os operadores do direito podem cometer erros na aplicação da lei, mas daí não se conclui que sua revogação é necessária. Não se busca aqui discutir com mais profundidade a revogação da LAP, alternativa que, repete-se, não está sendo aqui cogitada. O fato de alguns indivíduos tentarem usar a lei de má-fé não justifica sua revogação, devendo-se dar preferência a meios de aprimorá-la e impedir que seus propósitos sejam desviados. Para isso, a atuação correta dos magistrados também se mostra imprescindível. Nenhuma mãe deve ser destituída da guarda dos filhos por denunciar um pai abusador, mas deixar tantas crianças e adolescentes desprovidos de proteção legal não é uma opção razoável. Tal medida seria um grande retrocesso na disciplina protetiva infantojuvenil. Há meios legais e jurisprudenciais de se lidar com o mau uso da lei, e pelo que se pôde concluir, essas injustiças contra as mães não são tão comuns quando se faz parecer. É plenamente possível realizar mudanças na lei para não permitir o desvio no seu uso, ou então orientar a jurisprudência nos termos do que o STJ já vem decidindo a alguns anos.

Ainda assim, a existência da LAP chegou a ser realmente ameaçada em três ocasiões. Na primeira delas, houve um PL na Câmara buscando sua revogação total.²³⁵ Um projeto similar tramitou no Senado.²³⁶ Porém, a senadora relatora Leila Barros, após ouvir diversas entidades, optou por converter o PL nº 498/2018, que revogaria a LAP, em uma emenda com propostas de alterações para aperfeiçoar a lei, considerando que, embora a lei realmente tenha brechas que possam dar margem a seu uso por abusadores, seu descarte total e imediato deixaria muitas

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1654111/DF. Terceira Turma. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 22/08/2017. Publicação: Brasília, DF, Diário de Justiça eletrônico de 29/08/2017.

²³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.371/19. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844549>. Acesso em 29/03/2023.

²³⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. Revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 29/03/2023.

crianças e adolescentes vítimas de verdadeira alienação parental sem nenhum amparo, quando alterações pontuais seriam suficientes para corrigir os problemas. O parecer terá uma atenção especial ao se tratar da nova lei, como forma de comparar as alterações propostas com aquelas que constaram na versão final da Lei nº 14.340/2022.

Por fim, houve tentativa de impugnação judiciária da LAP. A ADI nº 6273, proposta em novembro de 2019, buscou a declaração da inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei de Alienação Parental, tendo o pedido de medida cautelar indeferido. Posteriormente, em julgamento finalizado em 17 de Dezembro de 2021, a ministra relatora Rosa Weber não conheceu da ação, considerando que a entidade proponente Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero não logrou êxito em comprovar o requisito de representatividade nacional, tampouco a relação dos interesses da associação com o tema discutido. Portanto, extinguiu a ADI por ilegitimidade ativa, sendo seguida pelos demais ministros daquela Corte. O trânsito em julgado e a baixa se deram em 08/02/2022.²³⁷

Feitos esses comentários acima sobre a LAP nos moldes em que foi inicialmente concebida, e tendo o legislador optado por sua renovação ao invés da revogação, pode-se avançar sobre a Lei nº 14.340/2022.

3.2 LEI Nº 14.340/2022: O QUE MUDOU?

Em 18 de maio de 2022, representando um novo passo nos debates que envolvem a alienação parental, entrou em vigor a Lei nº 14.340/2022, com alterações principalmente na LAP, e algumas no ECA. Seu trâmite vem de 2016, através do PLS 19/2016, do senador Ronaldo Caiado. Após passagens pela Câmara e pelo Senado, o projeto foi aprovado no Senado com a relatoria da senadora Rose de Freitas, chegando-se na redação atual.²³⁸

Para melhor elucidar os impactos no ordenamento jurídico, transcreve-se as alterações no âmbito da LAP:

Art. 4º, parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º, parágrafo 4º: Na ausência ou insuficiência de serventários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade

²³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273. Plenário. Relatora: Rosa Weber. Julgamento: 17/12/2021. Publicação: Brasília, DF, Diário de Justiça eletrônico de 28/01/2022.

²³⁸ AGÊNCIA SENADO. Sancionada lei que modifica medidas contra alienação parental. 19 mai. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contr-aalienacao-parental>. Acesso em: 29/03/2023.

judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 do CPC.

Art. 6º, VII: REVOGADO

Art. 6º, parágrafo 2º: O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Art. 8º-A: Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.
239

Em se tratando de mudanças muito recentes, que nem completaram um ano de vigência, era esperado que não se encontrasse uma doutrina consistente sobre o assunto, e tampouco jurisprudência, sendo plausível que os autores e juízes ainda não tenham se posicionado quanto à melhor forma de introdução das alterações acima. Ainda assim, buscou-se discutir o máximo possível essa nova lei, que, por enquanto, foi tratada principalmente em artigos.

A primeira alteração impõe que a garantia mínima de visitação assistida seja no fórum da ação ou em entidades conveniadas com a justiça. A mínima visitação assistida sempre foi garantida, mas antes era supervisionada por um membro da família. Isso levantava suspeitas de que essa pessoa pudesse estar envolvida na campanha de alienação, de modo que a alteração permite maior proteção e segurança à criança, providenciando convivência mais humanizada.²⁴⁰ Isso é reforçado para as entidades conveniadas, pois são especialmente preparadas para esses fins,²⁴¹ sendo menos intimidadoras à criança do que o fórum judicial. Igualmente, não há maior risco ao filho, pois manteve-se a suspensão da visitação quando houver fundado risco à sua integridade, como se houver fortes suspeitas de abuso. Ademais, é uma opção que pode ter efeito se o pai acusa a mãe de falsa denúncia, pois antes, a visitação seria assistida por alguém de confiança do pai, que pode ser cúmplice do abuso, um total desvirtuamento dos direitos da criança. Concluindo, é opção para garantir a continuidade do vínculo e criar refúgios mesmo em um ambiente pouco acolhedor como um fórum judicial.²⁴²

²³⁹ BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

²⁴⁰ AS MUDANÇAS na Lei 14.340/2022 e seus impactos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ruy Molina Advocacia, 30 mai. 2022. Disponível em: <https://www.ruymolina.adv.br/artigos/as-mudancas-na-lei-14-340-2022-e-seus-impactos-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 29/03/2023.

²⁴¹ SANTOS, Luís Eduardo Tavares dos. O que mudou na lei sobre alienação parental? Estadão, Blog do Fausto Macedo, 28 mai. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-que-mudou-na-lei-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 29/03/2023.

²⁴² ROSA, Conrado Paulino da. As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. IBDFAM, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 29/03/2023.

A segunda alteração dá ao juiz a liberdade de nomear um perito especializado nos temas de família, segundo as regras do CPC, sempre que não houver profissionais responsáveis pelo estudo multidisciplinar. Com isso, é viabilizada a análise da família o quanto antes²⁴³, como forma de combater a constatada demora no encaminhamento dos laudos. Para Conrado Paulino, a adequação da LAP à previsão de peritos privados, incentivada pelo CPC, reforça a celeridade deste procedimento importantíssimo para identificar a prática alienadora.²⁴⁴

A terceira alteração revogou o inciso VII do art. 6º da LAP, que previa a suspensão da autoridade parental como uma possível sanção quando constatada a alienação parental. Assim, deverão ser aplicadas as medidas previstas nos incisos anteriores²⁴⁵, ou outras de maneira justificada, lembrando que o rol é exemplificativo.

Aqui, trata-se de uma adequação ao que já vinha sendo observado na prática jurídica, pois os juízes eram resistentes em aplicar a suspensão da autoridade parental como sanção ao alienador. Portanto, é uma expressão do fenômeno de adequar a lei ao que vinha sendo consolidado pela jurisprudência:

As transformações das relações em família ocorrem de forma constante e, quase silenciosamente, a prática dos Tribunais impulsiona a mudança da legislação. Essa “revolução silenciosa”, na maioria das vezes, inicia pela interpretação dos dispositivos legais à luz da principiologia constitucional, para que, em momento posterior, o legislador (ainda que tardiamente, como seu costume) possa adaptar os textos legais àquela realidade já desde muito consolidada pela jurisprudência.²⁴⁶

Mesmo antes disso, a suspensão já era tratada pela doutrina como excepcional, justificada apenas quando o sofrimento que o alienador causava na criança fosse tanto que seu afastamento total fosse alternativa menos traumática.²⁴⁷

A suspensão está no ECA, porém é medida drástica que só deve ser aplicada se for a melhor alternativa para a criança ou adolescente, nunca como mera punição ou castigo aos pais.²⁴⁸ Para o advogado Luís Eduardo Tavares dos Santos, o dispositivo de fato era inaplicável,

²⁴³ AS MUDANÇAS na Lei 14.340/2022 e seus impactos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ruy Molina Advocacia, 30 mai. 2022. Disponível em: <https://www.ruymolina.adv.br/artigos/as-mudancas-na-lei-14-340-2022-e-seus-impactos-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 29/03/2023.

²⁴⁴ ROSA, Conrado Paulino da. As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. IBDFAM, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+d+as+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 29/03/2023.

²⁴⁵ NERY, Marina. Sancionada nova lei de alienação parental. União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://unale.org.br/sancionada-nova-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 29/03/2023.

²⁴⁶ ROSA, 2015, op. Cit., p.117.

²⁴⁷ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba, PR: Juruá, 2012. p. 138.

²⁴⁸ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual e intrafamiliar: é possível proteger a criança. s. d. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf#:~:text=A%20nega%C3%A7%C3%A3o%20ou%20s%C3%A>. Acesso em: 29/03/2023, p. 6.

sendo as demais sanções propostas suficientes para preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, como a visitação assistida e a reversão de guarda.²⁴⁹ É de se dizer, ainda, que a suspensão da autoridade parental podia favorecer o que Jorge Trindade descreveu como a mudança de papéis entre alienador e alienado, promovendo a exclusão da vida dos filhos, tanto da convivência quanto de forma emocional, do genitor rotulado como alienador.²⁵⁰

Em quarto lugar, foram determinadas avaliações periódicas para os acompanhamentos psicológicos, com previsão de laudo inicial e final. A medida pode garantir melhor análise do contexto familiar, de modo a se encontrar possibilidades de intervenção mais adequadas, e de acordo com os laudos mais recentes. Haverá mais segurança nas decisões com o laudo final, que viabilizará um olhar mais especial e atualizado para a criança ou adolescente.²⁵¹

A última medida na LAP foi exigir que se observe a Lei nº 13.431/2017 para a oitiva de crianças e adolescentes em suspeita de alienação parental, sob pena de nulidade dos atos. Visou-se aqui fazer valer as disposições da lei de oitiva de crianças e adolescentes, garantindo o direito de serem ouvidos em condições condizentes com sua idade e desenvolvimento.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.340/2022 estabeleceu uma regra de transição para processos pendentes de laudo multidisciplinar há mais de 6 meses na data da publicação da lei, fixando prazo de 3 meses para sua conclusão e apresentação.

Para o IBDFAM, as alterações devem ser comemoradas, indo na contramão da campanha dos últimos anos de desqualificação da alienação parental, com a posição de que “apesar das inúmeras inverdades direcionadas à prática alienadora, as alterações promovidas na Lei 12.318/2010 possibilitarão uma melhora na garantia dos direitos daqueles a quem a Constituição Federal destina proteção especial [crianças e adolescentes].”²⁵² Ao que parece, as mudanças em grande parte adequaram a lei ao que os tribunais já decidiam,²⁵³ o que contribui para dar maior segurança jurídica e evitar interpretações dissidentes.

²⁴⁹ SANTOS, Luís Eduardo Tavares dos. O que mudou na lei sobre alienação parental? Estadão, Blog do Fausto Macedo, 28 mai. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-que-mudou-na-lei-sobre-alienacao-parental/> Acesso em: 29/03/2023.

²⁵⁰ TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. p. 209.

²⁵¹ ROSA, Conrado Paulino da. As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. IBDFAM, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 29/03/2023.

²⁵² ROSA, 2022, op. Cit.

²⁵³ SANTOS, Luís Eduardo Tavares dos. O que mudou na lei sobre alienação parental? Estadão, Blog do Fausto Macedo, 28 mai. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-que-mudou-na-lei-sobre-alienacao-parental/> Acesso em: 29/03/2023.

Retoma-se aqui o Parecer nº 15/2020, aprovado pelo Senado Federal, que aprovou o PL nº 498/2018, mas converteu-o em emenda substitutiva. Há propostas de alterações bastante interessantes para a questão dos pedófilos. Nesse sentido, as redações propostas para a LAP, ainda se propondo a adoção de um art. 6º-A:

Art. 2º, VI – apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, **sabendo-a falsa**, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (grifado)

Art. 4º, § 4º Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal.

Art. 6º, § 2º, II – na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente.

Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado.²⁵⁴

Também se propôs a aplicação gradativa das sanções do art. 6º e alterações que visam dar maior efetividade para o melhor interesse da criança, retomar a prática da mediação e até mesmo a reversão da multa em favor das crianças e adolescentes.

São propostas que devem ser consideradas, pois certamente podem impedir que pedófilos tirem proveito da lei, sem que isso enfraqueça a rede de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Assim, seria pertinente que esse projeto seja mais debatido e eventualmente aprovado pelo legislativo.

²⁵⁴ BRASIL. Senado Federal. Parecer (SF) n.º 15, de 2020. Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8068230&ts=1594018351897&disposition=inline=>. Acesso em 29/03/2023.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto, responde-se o questionamento feito no início afirmando que a Lei de Alienação Parental, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022, tem grande potencial para melhorar o tratamento dispensado pelo direito a um problema tão importante, e invisível para algumas pessoas. Entretanto, seria esperado que a problemática do mau uso da lei por abusadores tivesse uma atenção direta, o que ajudaria a dar maior legitimidade à LAP.

Enquanto isso não ocorre, a Lei nº 14.340/2022 veio com medidas promissoras para respeitar o direito de convivência e pode desencorajar seu uso por abusadores, ainda que implicitamente. O legislador parece ter deixado a questão ao arbítrio dos juízes, os quais têm sido prudentes, como se viu nos julgados anteriores. Por outro lado, é óbvio que os desafios não serão resolvidos com a imediata edição da nova lei.

É preciso que as alterações sejam assimiladas e aplicadas pelas varas de família, deixando sempre a lei aberta a debates que visem seu aprimoramento em detrimento da revogação, não se descartando que novas alterações possam ocorrer no futuro, talvez até mesmo abordando a questão dos abusadores. De qualquer forma, especular é o máximo que se pode fazer em relação a uma lei com menos de um ano de existência. Há credibilidade e potencial nas alterações, mas isso só terá efeitos práticos se a lei for difundida e corretamente aplicada pelos julgadores, algo que apenas o passar do tempo poderá confirmar.

Em relação à sociedade, é recomendável que as pessoas e grupos se informem mais sobre o que realmente é alienação parental e sobre os objetivos da lei, pois muitos acabam sendo contaminados por desinformação e manchetes sensacionalistas que não condizem com a realidade, ou que aumentam fatos. São fatores que tiram a cientificidade de qualquer discussão. É preciso, ainda, quebrar a resistência por parte de alguns Conselhos de Psicologia em reconhecer o potencial nocivo da alienação parental, de modo a capacitar os profissionais da área para identificar e buscar soluções ao problema, visto que a participação destes é essencial para resolver conflitos familiares, e muitas vezes se constata a falta de profissionais habilitados a produzir os laudos de que trata a LAP.²⁵⁵ Até porque, em pesquisa do IBDFAM, foi constatado que 435 dos 519 profissionais ouvidos (83,81%), de diversas áreas, lidam com a alienação parental frequentemente em sua rotina de trabalho.²⁵⁶

²⁵⁵ SILVA, Denise M. P. da. Por que a lei da alienação parental deve permanecer? Migalhas, 08 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351344/por-que-a-lei-da-alienacao-parental-deve-permanecer>. Acesso em: 29/03/2023.

²⁵⁶ GROENINGA, Giselle Câmara; NEPOMUCENO E CYSNE, Renata (coord.). Alienação parental. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>. Acesso em: 29/03/2023.

Com efeito, fingir que o problema não existe não fará com que ele deixe de existir. Aliás, existem dados que apontam para a proliferação de casos de alienação parental durante a pandemia, utilizando-se do pretexto do isolamento social²⁵⁷ E mesmo no período pré-pandemia, já se observava aumento de 5,5% no número de processos de alienação parental em um ano.²⁵⁸

Conciliar os direitos da criança e do adolescente com um processo rápido e exauriente, além de impedir que pessoas mal-intencionadas desvirtuem a lei, é tarefa árdua – talvez alguns digam que é impossível. Mas qualquer solução que sacrifique algum desses três objetivos – como a revogação -, não deve sequer ser cogitada, e é possível evoluir na correta aplicação do direito de família sem que uma reivindicação seja considerada mais válida que a outra. E a Lei nº 14.340/2022 pode ser um passo importante nessa direção, se corretamente aplicada.

²⁵⁷ DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. Família Plural, [s. l.], 20 out. 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 29/03/2023.

²⁵⁸ G1. Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB. Globo, 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em: 29/03/2023.

REFERÊNCIAS

- 10 ANOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL – AVANÇOS OU RETROCESSOS, 2020. 1 vídeo (3h 29m 40s). Publicado pelo canal Fala, diversidade. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wFYSoTLgXbk&t=5604s>. Acesso em 26/03/2023.
- AGÊNCIA SENADO. Sancionada lei que modifica medidas contra alienação parental. 19 mai. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contr-a-alienacao-parental>. Acesso em: 29/03/2023.
- ALMEIDA, Joice França de. Crianças e Adolescentes como Sujeitos de Direito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59368/criancas-e-adolescentes-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 26/03/2023.
- ALMEIDA M. S. C., SOUSA-FILHO L.F., RABELO P. M., SANTIAGO B.M. Classificação Internacional das Doenças - 11ª revisão: da concepção à implementação. Rev Saude Publica. 2020;54:104. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>. Acesso em: 25/03/2023.
- ALVARENGA, Mariana Lourenço de. Comprovação da ocorrência de alienação parental: procedimentos e desafios. 2020. 28 p. Artigo Científico apresentado à Disciplina de Trabalho de Curso II (Curso de Graduação em Direito). Escola de Direito e Relações Internacionais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
- AMATO, Gabriela Cruz. A Alienação Parental Enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477/a-alienacao-parental-enquanto-elemento-violador-dos-direitosfundamentais-e-dos-principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente/1>. Acesso em: 26/03/2023.
- ARAÚJO, S. M. B. O Genitor Alienador e as Falsas Acusações de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice. (Org.). Incesto e Alienação Parental. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- ARAÚJO, Rosângela. Perícia Social Judiciária: o Modelo de Porto Alegre. Cadernos de Serviço Social. Faculdade de Serviço Social, PUC-Campinas, número 16, 2000.
- AS MUDANÇAS na Lei 14.340/2022 e seus impactos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ruy Molina Advocacia, 30 mai. 2022. Disponível em: <https://www.ruymolina.adv.br/artigos/as-mudancas-na-lei-14-340-2022-e-seus-impactos-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 29/03/2023.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo direito de família. In: Direitos fundamentais do direito de família / Belmiro Pedro Welter e Rolf Hanssen Madaleno, (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte. (org.). Infância em Família: Um Compromisso de Todos. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual e intrafamiliar: é possível proteger a criança. s. d. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf#:~:text=A%20nega%C3%A7%C3%A3o%20ou%20s%C3%A>. Acesso em: 29/03/2023.
- AZEVEDO. Luiz Paulo Queiroz e. Análise crítica da Lei de Alienação Parental em Face da Eficácia dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos Familiares. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22882/analise-critica-da-lei-de-alienacao-parental-em-face-da-eficaciados-meios-alternativos-de-solucao-de-conflitos-familiares/1>. Acesso em: 24 mar. 2023.
- BANNURA, Jamil A. H. O direito de visitas nas relações socioafetivas contemporâneas. Parentalidade – análise psicojurídica / Ivone Maria Candido Coelho de Souza (org.). Curitiba: Juruá, 2009.

- BARROS, Sérgio Resende de. Dolarização do afeto. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=35>. Acesso em 28/03/2023.
- BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e alienação parental. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais., 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral Vol. 1. 26. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- BONE, Michael; WALSH, Michael R. Parental alienation syndrome: how to detect it and what to do about it. The Florida Bar Journal, [S.l.], v. 73, n. 3, mar. 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm>. Acesso em 27/03/2023.
- BONFIM, Edilson Mougnot. Psicologia jurídica: atividades e requisitos para a formação profissional. In: Psicólogo brasileiro: práticas emergentes e desafios para a formação. São Paulo: Casa do Psicólogo/Conselho Federal de Psicologia, 1994.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 6.371/19. Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1844549. Acesso em 29/03/2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação N.º 25, de 22/08/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3065>. Acesso em 27/03/2023.
- BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.
- BRASIL. Lei no 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962.
- BRASIL. Lei n.º 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1977.
- BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.
- BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.
- BRASIL. Lei n.º 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.
- BRASIL. Mensagem n.º 513 de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27/08/2010.
- BRASIL. Senado Federal. Parecer (SF) n.º 15, de 2020. Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que revoga a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8068230&ts=1594018351897&disposition=inline=>. Acesso em 29/03/2023.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n.º 498, de 2018. Revoga a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 29/03/2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Conflito de Competência n.º 108689/PE. Segunda Seção. Relator: Raul Araújo. Julgamento: 10/11/2010. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 18/11/2010.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1159242/SP. Terceira Turma. Relatora: Nancy Andrighi. Julgamento: 24/04/2012. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 10/05/2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1654111/DF. Terceira Turma. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 22/08/2017. Publicação: Brasília, DF, Diário de Justiça eletrônico de 29/08/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1859228/SP. Terceira Turma. Relatora: Nancy Andrighi. Julgamento: 27/04/2021. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 04/05/2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1843720/DF. Quinta Turma. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 18/05/2021. Brasília, DF: Diário de Justiça eletrônico, 24/05/2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273. Plenário. Relatora: Rosa Weber. Julgamento: 17/12/2021. Publicação: Brasília, DF, Diário de Justiça eletrônico de 28/01/2022.
- BRITO, Leila M. T. Guarda compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. In: Associação de Pais e Mães Separados (Org.). Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.
- BRITO, Leila M. T. Separando: um estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: UERJ, 1993.
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba, PR: Juruá, 2012.
- CAMPOS, Douglas Oliveira de. A Compulsão à Repetição e o Sentimento de Culpa. Tese (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2009.
- CDH – REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1 vídeo (3h 3m 3s). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=733s. Acesso em 27/03/2023.
- CEZAR, José Antônio Daltoé. A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). Incesto e alienação parental. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- COPATTI, Lívia Copelli; PEDROSO, Susana da Silva Rodrigues. A guarda compartilhada e a mediação como soluções para prevenir a alienação parental e garantir o direito à convivência familiar. Revista dos Tribunais Sul, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 5, maio/jun. 2014. DTR\2014\19893. Acesso restrito mediante login e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 28/03/2023.
- CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. Síndrome de Alienação Parental. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>.
- CRUZ, Mônica da Silva; WAQUIM, Bruna Barbieri. Os Entrelugares do Sujeito no Discurso: Conjugalidade e Parentalidade na Alienação Parental. Revista dos Tribunais: Revista de Direito Privado. Vol. 57/2014. p. 215-232.
- CUNHA, Thaís C. N. **Um estudo do sistema dual no Direito Comparado e no Direito brasileiro para resolver os conflitos conjugais**. In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / Carlos Silveira Noronha (org.). Porto Alegre: Sulina, 2013.
- DALL'ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s. l.], 26 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Alienacao+parental+e+as+falsas+denuncias>. Acesso em 29/03/2023.

- DARNALL, Douglas. Parental Alienation Conference, 3 fev. 1999. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/darnall.htm>. Acesso em 26/03/2023.
- DEL RE, Adriana. Alienação parental se agrava em tempos de pandemia. *Família Plural*, [s. l.], 20 out. 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/alienacao-parental-se-agrava-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 29/03/2023.
- DIAS, Ádamo Brasil. A proteção dos filhos na dissolução da sociedade conjugal. In: *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002* / Carlos Silveira Noronha (org.). Porto Alegre: Sulina, 2013.
- DIAS Maria Berenice. Alienação parental e a perda do poder familiar. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_502\)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_502)3__alienacao_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf). Acesso em 28 nov. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida, In: DIAS, Maria Berenice (org.). *Incesto e a alienação parental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. Falsas memórias. s.d. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2_falsas_memorias.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_503)2_falsas_memorias.pdf). Acesso em: 04 fev., 2021.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *IBDFAM*, [S.l.], 31 out. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%AAdndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+o+que+%C3%A9+isso?#:~:text=Trata%2Dse%20de%20verdadeira%20campanha,dele%2C%20que%20tamb%C3%A9m%20a%20ama>. Acesso em: 25/03/2023.
- DILL, Michele Amaral. CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder Familiar: Mudança de Conceito. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 26/03/2023.
- DISTRITO FEDERAL. Escuta especializada X Depoimento especial. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial>. Acesso em 27/03/2023.
- ESCUADERO, A; AGUILAR, Sergio L. C.; CRUZ, J. La lógica del síndrome de alienación parental de Gardner (SAP): “terapia de la amenaza”. In: *Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría*, v. XXVIII, n. 102, 2008.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*, 2ª edição, Ed. Renovar, 2003.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- FEITOR, Sandra Inês. (In)visibilidades jurídicas: novos rumos da alienação parental sob um olhar de direito comparado. In: DIAS, Maria Berenice (org.). *Incesto e alienação parental: de acordo com a lei 12.318/2010*. 4. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- FÉRES-CARNEIRO, Teresinha. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / APASE (org.). Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- FREITAS, Douglas Phillips. Reflexos da Nova Lei da Guarda Compartilhada e seu Diálogo com a Alienação Parental. Disponível em: <https://docplayer.com.br/23688133-Reflexos-da>

- nova-lei-da-guarda-compartilhada-e-seu-dialogo-com-a-lei-da-alienacao-parental-1-douglas-phillips-freitas2.html. Acesso em 26/03/2023.
- FREITAS, Lucas de. *Alienação Parental e Saúde Mental da Criança e do Adolescente: Uma Análise Necessária*. 2015. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45295/alienacao-parental-e-saude-mental-da-crianca-e-do-adolescente-uma-analise-necessaria>. Acesso em: 25/03/2023.
- FREUD, Sigmund. *Lo siniestro*, 1919. In: *Obras Completas*. Tradução L. Rosenthal. Buenos Aires: Santiago Rueda, 1953. v. 18.
- FONSECA, Priscila M. P. C. da. **Síndrome da Alienação Parental**. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.40, fev/mar 2007.
- G1. Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB. *Globo*, 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>. Acesso em: 29/03/2023.
- GARDNER, Richard Allan. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. In: *The American Journal of Family Therapy*, v.30, n.3, 2002. Disponível em: <http://rgardner.com/refs/ar2/htm>. Acesso em 27/03/2023.
- GERBASE, Ana Brusolo. *Alienação parental: a lei brasileira 12.318/2010*. In: *ALIENAÇÃO parental: revista digital luso-brasileira*. Lisboa: [s.n.], 2013.
- GIRONDI, J. *Uma análise do fenômeno da alienação parental e do tratamento a ele dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro*. Trabalho de conclusão de curso de graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.
- GROENINGA, Giselle Câmara. *O Fenômeno da Alienação Parental*. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) / *Direito de Família: processo, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GROENINGA, Giselle Câmara; NEPOMUCENO E CYSNE, Renata (org.). *Alienação parental*. IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/pesquisaalienacaoparental/>. Acesso em: 29/03/2023.
- GROENINGA, Giselle Câmara. *No Seio das Varas de Família – Desalienando a Parentalidade*. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-30/processo-familiar-seio-varas-familiaalienacao-parental>. Acesso em: 26/03/2023.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Leituras complementares de direito civil: direito das famílias*. Salvador: JusPodivm, 2009.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. *Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental*. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental#:~:text=Especialista%20critica%20projeto%20de%20lei%20que%20prop%C3%B5e%20revogar%20a%20Lei%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental,-08%2F08%2F2018&text=O%20PL%2010639%2F2018%20prop%C3%B5e,muitas%20m%C3%A3es%20e%20crian%C3%A7as%20brasileiras%2080%2D>. Acesso em 29/03/2023.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. *Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental*. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+contra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em 28/03/2023.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Casamentos reduzem pelo quarto ano seguido e passam a durar menos tempo*. Rio de Janeiro: IBGE, 09 dez.

2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29647-casamentos-reduzem-pelo-quarto-ano-seguido-e-passam-a-durar-menos-tempo>. Acesso em: 25/03/2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-de-divorcios-cai-13-6-em-2020>. Acesso em: 24/03/2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas do Registro Civil de 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2014_v41.pdf. Acesso em 27/03/2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Estatísticas do Registro Civil. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1004#resultado>. Acesso em: 24/03/2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Rio de Janeiro: IBGE, 2003.

IBIAS, Delma Silveira; RÜBENICH, Aline; SILVEIRA, Diego Oliveira da. A alienação parental em tempos da pandemia do coronavírus. IBDFAM, [s. l.], 24 maio 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1454/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+em+tempos+da+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>. Acesso em 29/03/2023.

JARDIM, Tchiara Estrazulas. MACHADO, Deborah da Silva. O Problema da Alienação Parental, da Síndrome da Alienação Parental e o Direito. Disponível em: https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_122.pdf. Acesso em: 25/03/2023.

JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. Comentários à lei da alienação parental – Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010. 2020. Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente – SP, v.14, n.2, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/view/2733>. Acesso em: 11 abr., 2021.

KARAN, M. L. A superação da ideologia patriarcal e as relações familiares. In: SILVEIRA, Paulo (Org.) Exercício da paternidade. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.

LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMENTADA PELOS PROFESSORES ASSOCIADOS DA ADFAS, 2015. 1 vídeo (57m 9s). Publicado pelo Canal Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fmsnBz1D9I0>. Acesso em 28/03/2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A Lei de Alienação Parental e a Responsabilidade do Poder Judiciário. Revista de Direito de Família e das Sucessões, [s. l.]: Revista dos Tribunais Online, v. 3, abr./mar. 2015. DTR\2015\2797. Acesso restrito mediante login e senha. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em 27/03/2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: A Tragédia Revisitada. Revista de Direito de Família e das Sucessões. Vol. 1. Revista dos Tribunais. 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: do mito à realidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LÉVI-STRAUSS, Claude. "A família". In: SPIRO, M. et al., *A família: origem e evolução*. Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980 1956. Texto publicado originalmente em: Shapiro, Harry L. (ed.). *Man, culture and society*. Oxford University Press, 1956.

LIVIANU, Roberto; RIBEIRO, Martha H. C. História da família e sua proteção jurídica — o papel do MP. Consultor Jurídico, [s.l.], 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-12/historia-familia-protECAo-juridica-papel-mp>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LÔBO, Paulo L. N. Direito civil: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

- LÔBO, Paulo L. N. Do poder familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- LUIZ, Ramon Perez. A síndrome da alienação parental sob a ótica do Direito de Família e da psicologia. In: *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / Carlos Silveira Noronha (org.)*. Porto Alegre: Sulina, 2013.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.
- MALTA, Rafaella Rodrigues; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Alienação Parental: A Responsabilização do Ente Alienador Por Meio da Prática Restaurativa*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. Vol. 20. N.40. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/18032/13393>. Acesso em 26/03/2023.
- MAJOR, A. Jayne. *Parents Who Have Successfully Fought Parent Alienation Syndrome*. [s.l.], 2000. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/major98.htm>. Acesso em: 25/03/2023.
- MENDONÇA, Miriam Mara; ALVARENGA, Altair Resende de. *Síndrome da Alienação Parental*. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/77/104>. Acesso em: 25/03/2023.
- MONÉ, Jennifer Gerber et al. *Family member's narratives of divorce and interparental conflict: implications for parental alienation*. *Journal of divorce and remarriage*, 52:8, 2011.
- MONTEZUMA, Márcia Amaral. *Síndrome de alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico?* In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Incesto e alienação parental*. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *A Síndrome da Alienação Parental. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / APASE (org.)*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- NERY, Marina. *Sancionada nova lei de alienação parental*. União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://unale.org.br/sancionada-nova-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 29/03/2023.
- NORONHA, Carlos Silveira. **A função social do Direito de Família na tutela dos entes familiares**. In: *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / Carlos Silveira Noronha (org.)*. Porto Alegre: Sulina, 2013.
- NORONHA, Carlos Silveira. *Apresentação*. In: *As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / Carlos Silveira Noronha (org.)*. Porto Alegre: Sulina, 2013.
- OLIVEIRA, Ana Carolina. *Tudo o que Você Precisa Saber sobre Alienação Parental*. Disponível em: <https://leiturinha.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 25/03/2023.
- OLIVEIRA, Euclides. *Alienação Parental. Família e Responsabilidade: teoria e prática do direito de família / Rodrigo da Cunha Pereira (org.)*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Alienação parental: uma inversão da relação sujeito objeto*. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 4. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos*. *Consultor Jurídico*, [s. l.], 22 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>. Acesso em 26/03/2023.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Nem só de pão vive o homem: responsabilidade civil por abandono afetivo*. IBDFAM: Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392>. Acesso em 28/03/2023.
- PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Maria Berenice Dias, (org.)*. 2. Ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

- PIMENTEL DE MEDEIROS, Antônio Gabriel de Araújo. Síndrome da Alienação Parental e Saúde Mental da Criança: Causas e Seus Efeitos. 2013. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-saudemental-da-crianca-causas-e-seus-efeitos>. Acesso em 27/03/2023.
- RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 12.544, de 03 de julho de 2006. Institui o Programa Primeira Infância Melhor - PIM - e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 04 jul. 2006. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.544.pdf>. Acesso em 26/03/2023.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70042405860. Sétima Câmara Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Julgamento: Porto Alegre, RS, 29/06/2011.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70084820745. Oitava Câmara Cível. Relator: José Antônio Daltoé Cezar. Julgamento: Porto Alegre, RS, 11/03/2021.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70084356252. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgamento: Porto Alegre, RS, 18/03/2021.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70084671866. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgamento: Porto Alegre, RS, 24/03/2021. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70085185197. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgamento: Porto Alegre, RS, 19/08/2021.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70085059467. Nona Câmara de Direito Privado. Relatora: Vera Lúcia Deboni. Julgamento: 25/08/2021. Publicação: Porto Alegre, RS, Diário de Justiça eletrônico, 31/08/2021.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo Interno nº 70085303279. Sétima Câmara Cível. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Julgamento: Porto Alegre, RS, 29/09/2021.
- RODRIGUES, Sílvio. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>. Acesso em: 29 mar. 2023.
- ROSA, Conrado Paulino da. As mudanças na Lei 14.340 2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental. IBDFAM, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 29/03/2023.
- ROSA, Conrado Paulino da. Guarda Compartilhada Coativa: A Efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Salvador: JusPodivm, 2018.
- ROSA, Conrado Paulino. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 2003.
- ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.
- SANTOS, Carolina Rocha. SILVA, Diogo Severino Ramos da. Alienação parental e o papel da perícia multidisciplinar no judiciário brasileiro. Derecho y câmbio social, nº 56, abr-jun. 2019.
- SANTOS, Luís Eduardo Tavares dos. O que mudou na lei sobre alienação parental? Estadão, Blog do Fausto Macedo, 28 mai. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/o-que-mudou-na-lei-sobre-alienacao-parental/> Acesso em: 29/03/2023.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0025188-59.2012.8.26.0071. Relator: Alexandre Bucci. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 25/10/2016.

- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000127-85.2021.8.26.0356. Décima Câmara Cível. Relator: Márcio Boscaro. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 28/04/2022.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1004635-19.2020.8.26.0224. Sétima Câmara Cível. Relator: Ademir Modesto de Souza. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 28/04/2022.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2032835-41.2022.8.26.0000. Oitava Câmara Cível. Relator: Salles Rossi. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 28/04/2022.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000286-22.2022.8.26.0282. Primeira Câmara Cível. Relator: Augusto Rezende. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 10/03/2023.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2284547-86.2022.8.26.0000. Segunda Câmara Cível. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 10/03/2023.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2277797-68.2022.8.26.0000. Sexta Câmara de Direito Privado. Relator: Ademir Modesto de Souza. Julgamento e publicação: São Paulo, SP, 11/03/2023.
- SCHARLAU, L. A. A aplicação do direito nos casos de alienação parental através da conciliação entre a ciência jurídica e a psicologia. Trabalho de conclusão de curso de graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2022.
- SILVA, Denise M. P. da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso? Campinas: Armazém Ipê, 2009.
- SILVA, Eduardo Rand B.; SILVA, Lucas Consoli; SOUZA, Fabiana de. A “caça às bruxas” da lei de alienação parental: ineficiência da lei ou do judiciário? 2020. Disponível em: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/dimensoes_juridicas_dos_direitos_humanos_vol2.pdf. Acesso em 29/03/2023.
- SILVA, Denise M. P. da. Por que a lei da alienação parental deve permanecer? Migalhas, 08 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351344/por-que-a-lei-da-alienacao-parental-deve-permanecer>. Acesso em: 29/03/2023.
- SILVA, Evandro Luiz. RESENDE, Mário. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/APASE. (org) Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036. Acesso em 26/03/2023.
- SILVA, Guilherme Augusto Pinto da. A alienação parental como causa de responsabilidade civil. *Civilistica.Com*, [S.l.], v. 10, n. 3, dez. 2021.
- SOUZA, A. M.; SAMIS, E. M. Conflitos, diálogos e acordos em um Serviço de Psicologia Jurídica. In: BRITO, Leila M. T. (Org.) Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Ed, UERJ, 2008.
- SOUZA, Analicia Martins de. Síndrome da Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família. São Paulo: Cortez, 2010.
- SOUZA, Daniela Dal Savio de; NUNES, Josiane. Aspectos referentes à síndrome da alienação parental e sua influência na vida da criança. In: COPATTI, Livia Copelli. Direito das famílias: reflexões acadêmicas. Porto Alegre: Fi, 2018.
- SOUZA, Monaliza Costa de. A mediação como instrumento de pacificação e diálogo para as famílias. In: As novas posturas jurídicas em prol da família a partir da codificação civil de 2002 / organizado por Carlos Silveira Noronha. Porto Alegre: Sulina, 2013.

- SOUZA, Raquel P. R. de. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/APASE (org.). Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- TARTUCE, Fernanda. Índícios e urgência em demandas sobre alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do direito. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.
- TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (org.)/Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007
- ULLMANN, Alexandra. Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e a alienação parental. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2017.
- ULLMANN, Alexandra. Síndrome da Alienação Parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor. *Visão Jurídica*, n.30, 2008.
- VALENTE, Maria Luiza C. da S. In: Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos/APASE (org.). Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- VILELA, Sandra Regina. Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s. l.], 24 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1430/Aliena% c3% a7% c3% a3o+parental:+contextualiza% c3 % a7% c3% a3o+e+an% c3% a1lise+da+Lei+no+Brasil>. Acesso em 29/03/2023.
- WALLERSTEIN, Judith; LEWIS, Julia; BLAKESLEE, Sandra. Filhos do divórcio. São Paulo: Loyola, 2002.
- WAQUIM, Bruna Barbieri. O surgimento da alienação parental, da síndrome da alienação parental e da alienação parental induzida. In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- WAQUIM, Bruna Barbieri. A natureza jurídica da alienação parental como situação de risco a crianças e adolescentes. In: COLEÇÃO alienação parental na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente: impactos no judiciário e nas políticas públicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.